

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-graduação em Direito

Márcia Rocha Teodoro

**DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO ESTADO
PLURINACIONAL**

BELO HORIZONTE
2014

Márcia Rocha Teodoro

**DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO ESTADO
PLURINACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva.

Co-orientador: José Luiz Quadros de Magalhães.

BELO HORIZONTE
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

T314e Teodoro, Márcia Rocha
Da educação em direitos humanos sob o prisma do estado plurinacional /
Márcia Rocha Teodoro. Belo Horizonte, 2014.
100 f.

Orientador: Carlos Augusto Cãnedo Gonçalves da Silva
Coorientador: José Luiz Quadros de Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direitos humanos. 2. Estado nacional. 3. Educação e Estado - Bolívia. 4. Democracia. 5. Participação popular. I. Silva, Carlos Augusto Cãnedo Gonçalves da. II. Magalhães, José Luiz Quadros de. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.7:37

Márcia Rocha Teodoro

**DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO ESTADO
PLURINACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na área de Direito Público e linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Processos de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Carlos Augusto Cãnedo Gonçalves da Silva
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Co-orientador: José Luiz Quadros de Magalhães
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Tatiana Ribeiro de Souza
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Bruno Wanderley Júnior
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2014.

*Dedico o presente trabalho à minha família.
Especialmente ao meu pai Celso Lúcio Teodoro e
minha mãe Marta Heloisa Rocha Teodoro, pelos
exemplos de vida, conselhos, apoio e auxílio; ao
amor da minha vida Eduardo, pelo
companheirismo, compreensão e carinho; e ao
meu irmão, pelo carinho e apoio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, sem o qual nada seria possível.

Ao meu orientador Professor Carlos Augusto Cânedo Gonçalves da Silva, pelo apoio, conselhos e ensinamentos.

Ao meu co-orientador, Professor José Luiz Quadros de Magalhães, pelo exemplo acadêmico, orientação, incentivo, apoio e ensinamentos.

Aos amigos Angélica e Alan, pelo incentivo, afeto e carinho sempre presentes no meu cotidiano.

Às amigas Gabriela Freitas, Alana e Eliana Villa, pelo apoio e auxílio quando mais precisei.

Aos meus familiares e amigos, indispensáveis na minha trajetória profissional e afetiva.

Aos colegas e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas, pelo apoio e companheirismo.

Aos meus alunos, que me fazem buscar aperfeiçoamento e crescimento profissional.

“ . . . A mi solo me mataréis, pero mañana volveré y seré millones”.

Tupac Katari.

Resumo

A educação em Direitos Humanos encontra-se eivada de caracteres ligados à uniformização de preceitos hegemônicos, distantes da realidade de diferentes povos. Trata-se de uma educação pautada em pressupostos homogêneos e normalizadores que retratam as próprias relações da modernidade, que têm como pressupostos uma visão maniqueísta que determina um constante embate, que pode ser representado nas palavras do i. professor José Luiz Quadros de Magalhães, pela proposição de “nós *versus* eles”, no qual o “nós” representa povos considerados “desenvolvidos” (países Europeus e Estados Unidos) e “eles” os países considerados “em desenvolvimento”, “menos civilizados” (restante do mundo). O presente trabalho pretende demonstrar que uma educação pautada nos mecanismos de um Estado Nacional não se faz apta a uma verdadeira proteção dos Direitos Humanos, uma vez que vem arraigada de preconceções que impossibilitam uma interação de igualdade entre as pessoas e apenas fomenta a existência de opressores e oprimidos. Por outro lado, uma educação pautada em preceitos Plurinacionais pretende o respeito ao próximo e às suas diferenças, de forma a garantir a consagração de uma democracia participativa, dialógica e consensual, com o objetivo de se alcançar uma verdadeira cultura de paz e de convivência pacífica. Com o intuito de demonstrar os avanços do novo constitucionalismo Latino-Americano, estudar-se-á os aspectos da educação em Direitos Humanos pautada sobre o prisma Plurinacional e a experiência do Estado Plurinacional da Bolívia.

Palavras-chave: Estado Nacional. Estado Plurinacional. Educação em Direitos Humanos. Bolívia.

ABSTRACT

Education in Human Rights is found riddled with characters related to the standardization of hegemonic precepts distant from the reality of different people. It is an education based on homogeneous and normalizing relations themselves, that portray modernity, through a manichean vision, that determines a constant clash, which can be represented in the words of illustrious Professor José Luiz Magalhaes, by the proposition of "us *versus* them" in which "us" represents people considered "developed" (represented by European countries and the United States) and "them" countries considered "developing" , "less civilized" (represented by the rest of the world). The present work aim to demonstrate that an education based on the mechanisms of the National State is not able to make a real protection of human rights, since it is ingrained with preconceptions that prevent interaction of equality between people and promotes only the existence of oppressors and oppressed. On the other hand, an education based on the precepts of a Plurinational State aims the respect for others and their differences, in order to ensure the consecration of a participatory, dialogical and consensual democracy, with the goal of achieving the true culture of peace and peaceful coexistence. Aiming to demonstrate the advances of the new Latin American constitutionalism, this paper intends to study aspects of education in Human Rights ruled on the Plurinational prism and the experience of the Plurinational State of Bolivia.

Keywords: National State. Plurinational State. Human Rights Education. Bolivia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1 Dos direitos humanos e da democracia	30
3 DOS DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO EUROCENTRISMO....	36
4 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	46
4.1 Da educação em Direitos Humanos no Brasil	53
5 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: DO ESTADO PLURINACIONAL.....	63
5.1 Do surgimento do Estado Moderno na Europa.....	63
5.2 Do surgimento do Estado Moderno nos países da América.....	67
5.3 Do Estado Plurinacional	68
5.4 Do Estado Plurinacional na Bolívia.....	72
6 DA EFICÁCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO ESTADO PLURINACIONAL	77
7 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PAUTADA EM PRECEITOS PLURINACIONAIS SOB O PARADIGMA DA BOLÍVIA.....	84
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos podem ser definidos como direitos de proteção, voltados para a salvaguarda de direitos dos seres humanos no âmbito nacional e internacional (TRINDADE, 1996, p.49).

Em razão de sua importância cada vez mais os Direitos Humanos são estudados e interpretados pela doutrina, na busca pela primazia de direitos sociais, econômicos civis e políticos.

Entretanto, se por um lado os Direitos Humanos são entendidos como absolutos e universais inerentes a todas as pessoas. Por outro lado, sua aplicação mostra-se muitas vezes conflituosa ante a proteção de interesses que muitas vezes colidem entre si.

A globalização foi importante instrumento na expansão da visão de direitos humanos como universais, através do rápido compartilhamento de informações.

Surge a preocupação em relação às informações que são compartilhadas, considerando que o direito internacional é essencialmente, hegemônico, europeu, excludente e racista (MAGALHÃES, 2011), conforme se pretende demonstrar ao longo do presente trabalho.

Assim é que se observa forte influência ocidental (que o presente trabalho considerará como parte da Europa ocidental e Estados Unidos da América) junto aos demais países, muitas vezes suprimindo culturas e costumes considerados inadequadas em face de preceitos “universalistas europeus”, iniciando-se um movimento de uniformização e normalização entre os povos.

Este movimento consubstancia-se na formação do Estado Nacional europeu, que se inicia a partir de 1492 e marca o início da Idade Moderna, através da invasão da sociedade europeia à América (DUSSEL, 1993).

É a partir deste termo que o Estado Nacional Europeu passa a impor sobre diferentes povos com os quais se depara valores e costumes, através de um procedimento de uniformização e dominação.

Este cenário se prolonga por mais de quinhentos anos, até que começam a surgir novos modelos de democracia e Estados, que tentam afastar os efeitos homogeneizadores da colonização e estabelecer um novo

paradigma pautado no respeito às diferenças e em uma democracia participativa e dialógica aliada à representativa.

Surge a construção de um sistema plural, que refuta a hegemonia e os conceitos do universalismo europeus.

Conforme será demonstrado ao longo deste trabalho, trata-se de uma verdadeira transformação no âmbito internacional, ao buscar uma descolonização ideológica e a libertação de diferentes povos, que desde o início da modernidade teriam sido silenciados e marginalizados.

Surge então, a ideia de um Estado Plurinacional, que visa um Estado verdadeiramente democrático, participativo e dialógico, através do qual surge a possibilidade da concepção de um novo paradigma de Direitos Humanos, que garante a proteção de partes minoritárias e vulneráveis através de sua participação nas decisões do Estado.

A educação em Direitos Humanos é importante ferramenta para sua proteção, de forma a fomentar não apenas leis e normas de proteção aos Direitos Humanos, mas também atitudes que melhorem o desempenho da disseminação de conhecimentos em Direitos Humanos anti-hegemônicos e não europeu-universais, com respeito aos diferentes povos.

O que se pretende demonstrar através do presente estudo é que a educação em Direitos Humanos pautada sobre o prisma do Estado Plurinacional, é muito mais efetiva para assegurar a proteção de direitos para todos, especialmente para os povos originários e marginalizados, através de uma efetiva participação destes na construção desta educação.

Parte, portanto, de duas formas de Estados distintas, o Estado Nacional, representado por países como o Brasil e o Estado Plurinacional, representado por países que recentemente adotaram esta forma de Estado, quais sejam o Equador (2008) e a Bolívia (2009), este que será objeto de estudo de forma mais acurada no decorrer deste estudo.

O presente trabalho pretende tratar sob o atual paradigma de educação em Direitos Humanos, de forma a evidenciar que a mesma encontra-se maculada por vícios provenientes de um controle hegemônico e marginalizador, razão pela qual deve se pautar em preceitos plurinacionais, de forma a verdadeiramente garantir o direito à participação de todos os

povos nos processos decisórios do Estado e seu reconhecimento como indivíduos. Para tanto, se pautará nas propostas de Boaventura Sousa Santos a respeito de tópicos como a colonização, hegemonia europeia e participação popular.

É importante ressaltar que este estudo não possui a pretensão de apontar propostas pedagógicas à educação em Direitos Humanos, mas buscar demonstrar o papel do Estado na composição de uma visão da educação em Direitos Humanos despida de paradigmas opressores hegemônicos.

Este é um obstáculo difícil de ultrapassar, pois a ideia de uma educação em Direitos Humanos estática e baseada em preceitos hegemônicos é a mais difundida, de forma a conservar modelos de democracia que não representam todo o povo mas, quando muito, parcela majoritária da sociedade.

Importante é a constante movimentação pela busca de governos que respeitem a diversidade, principalmente considerando o passado autoritário enfrentado pelo continente latino americano. (BARROSO, 2012).

Mais importante ainda é o respeito aos Direitos Humanos através de uma educação também fundamentada em preceitos Plurinacionais, de forma a transformar a base da educação e da participação popular na discussão de questões pertinentes ao tema.

Nesse sentido, o Estado Plurinacional representa uma etapa no desenvolvimento dos direitos sociais e como tal, procura se desenvolver cada vez mais para atingir o almejado “bem comum”, traçado por uma sociedade que consiga conviver pacificamente em um ambiente pautado em uma cultura de paz.

A educação é ferramenta essencial para a desconstrução de paradigmas hegemônicos através da construção de uma nova realidade, razão pela qual se mostra importante a busca por uma educação não hegemônica e não colonizadora sobre os Direitos Humanos.

No primeiro capítulo do presente trabalho, buscar-se-á demonstrar brevemente as transformações históricas dos Direitos Humanos, com foco a

partir do início da Idade Moderna, momento no qual surgem os primeiros Estados Nacionais.

Neste mesmo capítulo o trabalho pretende analisar a relação histórica entre os Direitos Humanos e a democracia, de forma a apontar que a democracia deve buscar ser cada vez mais participativa e dialógica para verdadeiramente garantir a consecução dos direitos humanos e fundamentais de todos.

No segundo capítulo procurar-se-á tratar dos Direitos Humanos sob o prisma do eurocentrismo, demonstrando como a temática fora estudada por anos através de uma visão hegemônica, que desconsiderava diferentes culturas e costumes, como é o caso dos povos indígenas. Apontará ainda os desafios da concretização de preceitos fundamentais de Direitos Humanos em face de uma visão que separa os povos entre “nós *versus* eles” (MAGALHÃES, 2011), ao passo que muitas vezes enfrentam situações contraditórias entre si, decididas basicamente através de preceitos maniqueístas que definem o bem *versus* o mal.

No terceiro capítulo pretende-se apontar os preceitos básicos de uma educação em Direitos Humanos, através do exemplo do Estado Nacional brasileiro, suas principais falhas e problemas enfrentados.

O capítulo quatro tratará das facetas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, através do estudo sobre o Estado Plurinacional. Para isto realizar-se-á um breve panorama histórico do Estado Nacional ao Estado Plurinacional, apontando as principais diferenças entre ambos.

Ainda, o capítulo quinto apontará os principais aspectos da educação em Direitos Humanos sobre o prisma do Estado Plurinacional, apontando a importância de um Estado que busca valorizar os povos originários, respeitar as diferenças e possibilitar a participação popular nas decisões do Estado.

Por fim, o capítulo seis realizará uma breve análise da situação dos Direitos Humanos pautada em preceitos Plurinacionais sob o paradigma da Bolívia, apontando as principais barreiras vencidas em relação ao respeito aos Direitos Humanos, os pontos que ainda necessitam de atenção e como a educação pautada em preceitos Plurinacionais se mostra como instrumento fundamental para esta mudança.

2 DOS DIREITOS HUMANOS

A definição de Direitos Humanos conta com uma extensa diversidade conceitual, que torna difícil uma definição objetiva.

Esta difícil conceituação se justifica em virtude da amplitude do termo, que envolve desde uma efetiva participação do cidadão na política de um Estado, a uma garantia ao respeito e à vida dos seres humanos de forma digna.

Trata-se de uma

significação heterogênea [...] que contribuiu para fazer deste conceito um parâmetro de equivocidade.

(Assim), as vagas definições tautológicas, formais e teleológicas de direitos humanos resultam no paradigma de ambiguidade, não permitindo a elaboração de conceito dotado de limites precisos e significativos, que concretizem a análise linguística do termo. (SOARES, 2000, p.24).

Edgar Montaña Pardo admite que a doutrina possui diferentes definições sobre os Direitos Humanos e salienta que muitos destes o consideram como um conjunto de faculdades inerentes aos seres humanos, de forma que seus preceitos tornam-se responsáveis pelo ordenamento jurídico. (PARDO, 2002).

O autor ainda aponta a faceta, indicada por Perez Pinzón, dos Direitos Humanos como um conjunto de faculdades de todos os seres humanos como uma proteção contra os abusos do Poder do Estado. (PARDO, 2002).

Os Direitos Humanos possuiriam, portanto, uma característica de direitos uniformemente possuídos por todos, posto que detentores de um mesmo *status*, o de seres humanos.

Interessante conceito sobre direitos humanos é o de Louis Henkin, ao afirmar que os Direitos Humanos constituem-se de um termo ainda não definido de forma definitiva, mas que se tratam de direitos que incluem reivindicações morais e políticas, às quais todo ser humano possuiria perante a sociedade ou governo, como reivindicações "de direito" e não apenas decorrentes de sentimentos como o amor, a graça ou a caridade. (MELLO, 2004, p. 813).

Nesse sentido, Fernando G. Jayme aponta os Direitos Humanos como patamares mínimos para uma existência digna, razão pela qual salienta que

sua aplicação deve ser feita de forma mais abrangente possível, com o intuito de se garantir a busca pela felicidade. (JAYME, 2005, p.2).

É interessante ponderar neste ponto, ao tratar de uma incessante busca dos povos por um paradigma de felicidade, que os Direitos Humanos foram sendo desenvolvidos ao longo do curso da História, não tendo surgido de maneira unitária, em dado momento.

Pelo contrário, seu desenvolvimento advém exatamente da dor física e do sofrimento moral, ao passo que a cada "surto de violência" os homens se deparavam e deparam, com a capacidade para o mal, sendo os Direitos Humanos uma forma de afastar "o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes", que exigem a criação de normas que os obrigam a buscar por um bem comum em sociedade. (COMPARATO, 2011, p.50).

Assim, o maior desenvolvimento em relação aos Direitos Humanos normalmente decorre de fatos chocantes, representantes de uma humanidade bestial, que geralmente desconsidera "o outro", o "diferente" como possuidor de direitos básicos de dignidade e respeito.

Bobbio retrata muito bem isso em seu livro "A era dos direitos", ao afirmar que os Direitos humanos são direitos históricos, nascidos de forma gradual de infrações diretas em face da liberdade e da dignidade das pessoas. (BOBBIO, 1992).

O autor aponta que

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice. (BOBBIO, 1992, p.5).

Assim, a importância dos Direitos Humanos foi sendo consolidada paulatinamente, ao longo da história da sociedade, diante das constantes necessidades existentes relativas à convivência entre o diferente, o

marginalizado, não se tendo manifestado de forma rápida e uniforme ao redor do mundo.

Uma breve análise de suas transformações históricas aponta os germens dos Direitos Humanos já no período da história axial, quando teria despontado a ideia de uma igualdade entre os homens.

Foi neste período que surgiram princípios e diretrizes fundamentais à vida, criados em meio a uma multidão de mini-Estados e cidades-Estados com culturas locais próprias e em perpétua guerra entre si, através de laços de aproximação mútua entre os povos, ante uma importante tendência à racionalização, através de doutrinadores como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. (COMPARATO, 2011).

Assim, ainda que sua definição não encontre um sustentáculo objetivo em razão de sua versatilidade e historicidade, os Direitos humanos tratam-se de um fenômeno antigo, que foi solidificando-se e transformando-se ao longo dos tempos até o período em que vivemos. (COMPARATO, 2011).

De acordo com o ilustre professor Mário Lúcio Quintão Soares, o principal marco desta evolução se coaduna com a primeira fase do processo histórico da posituação dos direitos fundamentais da pessoa humana em pactos, durante o período da Idade Média. Assim é que este processo remonta aos primeiros documentos jurídicos que estabeleceram direitos a estamentos superiores e gradativo estabelecimento de limites ao poder real. (SOARES, 2000, p.29).

Dentre os principais documentos que impulsionaram a posituação de direitos humanos, destaca-se a criação da Magna Carta como um pacto subscrito entre o rei, os bispos e o baronato, que serviu especialmente para o desenvolvimento das liberdades públicas da Inglaterra, ao marcar o "início da limitação do poder do Estado". (MAGALHÃES, 2008, p.11).

Este foi um marco fundamental ao enfraquecimento do rei sobre os barões feudais durante o reinado de João Sem-Terra em razão do aumento de impostos contra os súditos e barões, a fim de financiar uma guerra em face do rei francês, Filipe Augusto pela Normandia (território eventualmente perdido para a França), quando a nobreza passa a exigir, através do

pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos. (CRIVELARO, TREVISAN, AMARAL, 2009).

Logo, evidencia-se que esta busca pela limitação do poder do Estado "trata-se mais de uma garantia dos direitos dos Barões, proprietários de terra do que de uma ampla garantia dos direitos de todo o povo". (MAGALHÃES, 2008, p.11). Entretanto, inegável a evolução de uma ideia de direitos inerentes a todos a partir deste documento.

A despeito dos motivos que ocasionaram sua criação, fato é que em razão de sua importância no desenvolvimento dos direitos fundamentais "a Magna Carta transcendeu o mundo feudal, assumindo o caráter de documento exemplar e inserindo, de forma primordial, a tese de que há direitos fundamentais que nem o Estado pode infringir". (SOARES, 2000, p.30).

Entretanto, é a partir do nascimento da modernidade que desponta o principal marco na transformação dos Direitos Humanos.

Este período inicia-se a partir de 1492, quando a sociedade Europeia invade as terras americanas e passa a confrontar e exercer controle sobre a população originária com a qual se depara, conforme muito bem apontado por Enrique Dussel na obra "O encobrimento do outro" (1993).

É no início da idade moderna que nos deparamos com uma nova relação criada entre um povo que se auto intitula desenvolvido e que assume uma posição de civilizador em face dos povos originários, percebidos como bestiais e animais, que deveriam ser domesticados/civilizados.

Este período torna-se paradigmático por mostrar-se como o primeiro momento em que se considerou a necessidade de se conjecturar sobre a necessidade de convivência e coexistência entre culturas e costumes tão diferentes, suscitando discussões sobre eventuais direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, inicia-se importante debate sobre direitos inerentes a todos, então denominados direito das gentes.

Tomam lugar importantes discussões sobre o reconhecimento dos índios como seres humanos e dos direitos daí decorrentes em oposição à dominação por parte dos espanhóis, através de manifestações de filósofos

como Las Casas (1474-1566) e Francisco de Vitoria (1492/93-1546) em contraposição a outros que sustentavam sua dominação, como Juan Ginés de Sepúlveda (1478-1557). (SALES, 2012).

É o que se depreende, por exemplo, do histórico debate da Junta de Valladolid, realizado em duas sessões, em agosto de 1550 e maio de 1551, presidido por Domingo de Soto, em que figuravam como debatedores Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomeu de Las Casas. O debate teria se ocasionado em razão da constante controvérsia que rondava a corte espanhola em razão das situações pelas quais passavam os povos indígenas, novos súditos do reino desde a outorga pelo então Papa Alexandre VI da posse das novas terras através da *Bula Inter Coetera* (GOMES, 2010).

Juan Ginés de Sepúlveda se posicionara a favor da dominação dos povos originários.

O primeiro argumento de Sepúlveda despontava no sentido de que os ameríndios seriam bárbaros, simplórios, iletrados, incapazes de aprender, viciados e cruéis, razão pela qual deveriam ser governados por outros. O segundo argumento trata da aceitação do jugo espanhol em razão de seus crimes contra a lei divina e natural, especialmente relativos à idolatria e ao costume ímpio do sacrifício humano. A terceira aponta no sentido de que os espanhóis seriam obrigados pela lei divina e natural a impedir o mal causado pelos indígenas a pessoas inocentes sacrificadas aos ídolos. Por fim, aponta como quarto argumento a necessidade de evangelização dos indígenas, que seria facilitada através do domínio. (WALLERSTEIN, 2009, p. 33-34).

O filósofo descreve os povos indígenas como feras e afirma que como tal

o homem manda na mulher, o adulto, na criança, o pai, no filho: isto quer dizer que os mais poderosos e os perfeitos dominam os mais fracos e os mais imperfeitos. Consta-se esta mesma situação entre os homens; pois há os que, por natureza, são senhores e outros que, por natureza, são servos. Os que ultrapassam os outros pela prudência e pela razão, mesmo que não os dominem pela força física, são, pela própria natureza, os senhores; por outro lado, os preguiçosos, os espíritos lentos, mesmo quando têm as forças físicas para realizar todas as tarefas necessárias, são, por natureza, servos. E é justo e útil que sejam servos, e vemos que isto é sancionado pela própria lei divina. Pois

está escrito no livro dos provérbios: 'O tolo servirá ao sábio'. Assim são as nações bárbaras e desumanas, estranhas à vida civil e aos costumes pacíficos. E sempre será justo e de acordo com o direito natural que essas pessoas sejam submetidas ao império de príncipes e de nações mais cultivadas e humanas, de modo que, graças à virtude dos últimos e à prudência de suas leis, eles abandonam a barbárie e se adaptam a uma vida mais humana e ao culto da virtude. E se recusam esse império, é permissível impô-lo por meio das armas e tal guerra será justa assim como o declara o direito natural [...] Concluindo: é justo, normal e de acordo com a lei natural que os homens probos, inteligentes, virtuosos e humanos dominem todos os que não possuem estas virtudes. (SALES, 2012).

Ao afirmar que os povos originários deveriam ser salvos de forma a abandonar a barbárie e se adaptarem a uma vida digna, resta claro em seu discurso um olhar de salvação através de guerras justas que lhes garantiriam uma vida dentro de preceitos dignos e respeitáveis, além de obviamente, ao mesmo tempo, garantir o controle europeu sobre aqueles povos e suas terras.

Em resposta aos argumentos de Juan Ginés Sepúlveda, Las Casas afirmou que não se poderia aplicar a doutrina da escravidão natural aos índios sem antes definir o conceito de barbárie e as diferentes classes de bárbaros; que nem a Igreja, nem os príncipes e reis cristãos teriam jurisdição para castigar os índios por seus crimes; que os indígenas, como povos inocentes, pertencem potencialmente à Igreja, que deve protegê-los, cuidando para que obtenham a salvação; ademais, aponta que referida salvação somente seria possível se os inocentes, antes, não fossem mortos sem conhecer a palavra de Cristo; por fim, aponta que utilizar a força como método de evangelização é ato contrário à doutrina evangélica e à prática da Igreja. (GOMES, 2010).

Apesar dos pontos suscitados, "os juízes de Valladolid infelizmente suspenderam o debate sem uma decisão definitiva acerca da situação indígena, sob o argumento de que era necessário realizar novas investigações sobre a questão". Entretanto, jamais foi apresentada qualquer resposta sobre a disputa. (GOMES, 2010).

No mesmo período, Francisco de Vitória (1492-1546) tornou-se verdadeiro marco na discussão acerca dos Direitos pessoais.

Sobre o pensador, Boson (1994) tece as seguintes considerações:

As principais teses por ele abordadas, de importância jurídica internacional, dizem respeito aos poderes do Imperador e do Papa, à comunidade internacional, à instituição do Estado, à guerra justa, à neutralidade, à existência da comunidade internacional e aos direitos do Homem. Enfrentando as ideias da época em torno dos dois gládios, Vitória nega que o Imperador ou o Papa sejam senhores do mundo, desafiando o desagrado de Carlos V, que, posteriormente, lhe criaria dificuldades. A *Bula Inter Coetera*, com que Alexandre VI delimitou, em 1543, as possessões do Novo Mundo entre portugueses e espanhóis, é por ele interpretada como uma delimitação, entre os dois povos, das zonas de influência espiritual para a propagação da fé, por isso que o Papa não podia fazer doação do que não lhe pertencia. (BOSON, 1994, p. 50)

Segundo Mello, Vitória teria estudado a noção de guerra justa e a eventual necessidade de intervenção humanitária com o intuito de defender os direitos do homem, assumindo posição inovadora ao combater doações das novas terras à Espanha e Portugal feitas pelo Papa, posto que sustentava que as mesmas possuíam donos, ou seja, os próprios habitantes do Novo Mundo. (MELLO, 2001, p. 163).

Ainda de forma inovadora, Vitória apresenta um conceito relativizado sobre a soberania então vigente, ante ausência de jurisdição sobre o mundo, vejamos:

Consta, no entanto, que por direito humano o imperador não é senhor do orbe, porque poderia sê-lo unicamente pela autoridade da lei, e essa lei não existe. Mesmo que existisse, seria ineficaz, uma vez que a lei supõe a jurisdição. Ora, se antes da lei o imperador não tinha jurisdição sobre o mundo, a lei não poderia obrigar aos que não eram súditos. O imperador não teve tampouco o domínio por legítima sucessão, nem por concessão, nem por permissão ou compra, nem por guerra justa, nem por eleição ou qualquer outra via legal, como é evidente. Logo, o imperador nunca foi senhor do mundo. (...).

Prova-se por isso porque nem mesmo os que atribuem ao imperador o domínio de propriedade, mas somente com domínio de jurisdição. Este direito, porém, não chega até o extremo de converter os territórios em propriedade pessoal, nem fazer doação dos povos ou terras a seu capricho. De tudo o que foi dito, se depreende claramente que por esse título os espanhóis não podem ocupar as províncias dos índios. (VITÓRIA, 2006, p. 66 e 67).

A despeito da controvérsia acerca da dominação dos povos europeus em face dos indígenas, é inegável salientar que destes primeiros contatos decorreram massacres hediondos de inúmeras sociedades indígenas,

atingindo enorme contingente de vítimas, que suscitaram cada vez mais a importância de direitos garantidos a todos, como forma de tecer regras de convivência entre diferentes povos e construíram uma importante base sobre a qual se desenvolveriam os Direitos Humanos.

Ao mesmo tempo, na Europa, inicia-se o fortalecimento do Estado Moderno, representado pela afirmação dos poderes do rei em face dos senhores feudais através do início da escalada do absolutismo.

Este absolutismo surge como um "aparelho de dominação feudal recolocado e reforçado, destinado a sujeitar as massas camponesas à sua posição tradicional." (ANDERSON, 1989, p.18).

Neste ponto inicia-se entre os Estados uma corrida pela formação de um efetivo controle e coerção das massas de forma centralizada do poder, razão pela qual são criados exércitos próprios e permanentes e a unificação da justiça (CASTRO, 2011, p.197).

Entretanto, o absolutismo representado por Luis XIV na França, Henrique VIII e Elizabeth I, na Inglaterra e Fernando e Isabel na Espanha, ocasionou fortes oposições junto à sociedade, que enfrentava sérias privações em razão dos altos custos de impostos e de vida.

Vigorava, então, o Sistema Inquisitorial, em que as prisões eram realizadas por ordem do rei (ordens régias) e condicionadas totalmente à sua vontade para a soltura. Suas condições eram precárias e os prisioneiros viviam à base de coletas de donativos feitas em seus benefícios em condições deploráveis. (CASTRO, 2011. P. 202).

Ao longo deste período, novos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos foram criados, especialmente na Inglaterra, dos quais se destacam o *Habeas Corpus* de 1679, o *Bill of Rights* de 1688 e o Instrumento de Governo de Cromwell, considerado por alguns autores como a primeira Constituição no sentido moderno da palavra, que teria inspirado a Constituição norte-americana de 1787. (MAGALHÃES, 2008, p.16).

O Absolutismo Monárquico aos poucos foi se deteriorando em razão de crescentes reivindicações do povo por melhores condições de vida.

Assim, em contraposição ao Absolutismo que se tornara abusivo, surge o Iluminismo, no século XVIII, como um movimento intelectual que

tinha por característica uma confiança absoluta no progresso e na razão, que teria incentivado o livre pensamento como forma de alcançar a felicidade humana. (CASTRO, 2011, p.203).

Fundado no racionalismo, o iluminismo tem como ponto de partida as teorias de Descartes, corrente filosófica e cultural que tomou conta da Europa Ocidental e que passou a vislumbrar o poder estatal exercido pelos reis como força de vontade popular e não mera vontade divina. Neste sentido, o direito natural passa a ser visto como produto da razão e não mais como algo vinculado à vontade de Deus. (MAGALHÃES, 2008, p.11).

Este movimento se mostra como um importante preceito ao desenvolvimento dos Direitos Humanos e a sociedade passa a questionar a questão da igualdade como um direito positivo, feito pelos cidadãos ou seus representantes, como forma de legitimidade do poder político garantido pelo próprio Estado. (CASTRO, 2011).

É neste ponto que surgem as teorias dos três poderes, por Montesquieu, a noção de trabalho equiparado a um bem, da democracia como realização do Contrato Social manifestada pelo voto como verdadeira soberania do povo e dos primeiros passos do Sistema Acusatório, com principal expoente Cesare Beccaria, que suscita a importância do princípio do *in dubio pro reo*, da justiça das penas e da impropriedade da tortura como meio de obtenção de provas (confissão). (CASTRO, 2011).

Formulam-se garantias formais dos Direitos dos Homens, entendidos na época como sinônimos de Direitos Fundamentais, o que abre espaço para movimentos que almejavam a limitação do poder do Estado.

Nas palavras do i. Professor Mário Lúcio Quintão Soares

O objetivo dos movimentos revolucionários do século XVIII consistia primordialmente, na limitação do poder do Estado, mediante a fixação de uma esfera de liberdade dos indivíduos na qual o Estado tinha de abster-se de intervir, visando permitir o desenvolvimento e aplicação das normas essenciais ao funcionamento das atividades mercantis. Isto está evidenciado nas declarações de direitos, que cuidaram, basicamente, de garantir as liberdades, como princípio fundamental da democracia burguesa. (SOARES, 2000, p.40).

Foram estes ideais que serviram de fundamento para a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte em 1776 e foram posteriormente materializadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, na França. (MAGALHÃES, 2008, p.12).

Assim, com forte influência da independência Americana, estes ideais desembocariam na Revolução Francesa, com o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade e conseqüente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo art. 1º enunciou: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". (CASTRO, 2011).

Apesar do caráter generalizado das afirmações quanto aos direitos dos homens, deve-se salientar que estes direitos tratavam-se na verdade de "direitos de um grupo muito restrito de homens proprietários", de forma que a "grande maioria permanecia de fora do novo sistema de garantia de direitos", comprovando que o "constitucionalismo não nasceu democrático." (MAGALHÃES, 2008, p.18).

Com o tempo foram consagrados os princípios liberais políticos e econômicos, de forma que o Estado Liberal pouco a pouco tomou conta da Europa e passou a garantir a

liberdade de locomoção, a liberdade de empresa, ou seja, a liberdade de comércio e de indústria, a liberdade de consciência, a liberdade de expressão, de reunião, de associação, o direito à propriedade privada, a inviolabilidade de domicílio e, dentre outros direitos do indivíduo isolado, a igualdade perante a lei. No entanto, convém ressaltar que a base fundamental desse Estado Liberal é o direito de propriedade privada, que é absoluto e intocável. (MAGALHÃES, 2008. P.19).

Destaca-se como primeira campanha moderna pelos direitos humanos a abolição da escravidão, que envolveu simultaneamente "grupos abolicionistas e a ação da Grã-Bretanha, a grande potência da época que não tinha interesse em que outras nações tivessem escravos" em razão de interesses econômicos, impulsionada pelos direitos de liberdade de comércio e da indústria, recentemente conquistados. (OLIVEN, 2010, p.46).

Assim, mister salientar que o Liberalismo não nasceu como um sinônimo de Democracia, mas desde o início se embasou em um

individualismo consubstanciado na atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos. (MAGALHÃES, 2008, p. 19).

Nesse sentido, a busca por lucros e a falta de proteção dos trabalhadores fez com que a sociedade, aos poucos, passasse a sofrer novas privações decorrentes do capital e da diferença social em face de uma interpretação do direito à igualdade que beneficiava, em regra, os grandes detentores do capital.

De forma que "patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho" (COMPARATO, 2011, p. 65-66), fazendo com que a grande massa de trabalhadores passasse a se submeter ao capital, como outrora se submeteu aos reis absolutistas.

Sobre o tema, Magalhães aponta que na realidade o individualismo dos séculos XVII e XVIII e a omissão do Estado diante de problemas sociais e econômicos, ocasionaram um capitalismo desumano e escravizador. (2008, P.19).

As mazelas do capital suscitaram novo processo de transformação dos Direitos Humanos, através de movimentos socialistas que impulsionaram o poder das massas trabalhadoras contra os grandes detentores de capital, ao ponto que a constituição Francesa de 1848, reconheceu exigências econômicas e sociais, constituindo-se como importantes Direitos Humanos. (COMPARATO, 2011).

Desenvolve-se, assim, a ideia da inserção de direitos socioeconômicos nas modernas declarações de direitos (SOARES, 2000, p.40).

A partir deste ponto, o Estado se vê obrigado a não mais se omitir perante os problemas sociais e econômicos e consagra tais direitos nas Constituições modernas, sendo as Constituições do México em 1917 e a de Weimar, na Alemanha em 1919, as precursoras na proteção de direitos sociais.

O Estado passa a deixar de lado sua conduta abstencionista e a garantir os direitos sociais mínimos da população, de forma a garantir à

população o livre acesso aos direitos sociais, à liberdade de consciência política, filosófica e religiosa, bem como os direitos individuais de toda a população (MAGALHÃES, 2008, p.21).

Ao poucos, sob a influência deste novo paradigma, os direitos sociais passam a ser considerados direitos fundamentais, integrando os novos textos constitucionais e fomentando a criação e solidificação de uma nova democracia social. (MAGALHÃES, 2008, p.22).

Esta é uma importante fase de internacionalização dos Direitos Humanos, que se inicia na segunda metade do século XIX e vai até o início da II Guerra Mundial.

Flávia Piovesam aponta como principais marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos o surgimento do Direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

O Direito Humanitário, "considerado como a primeira expressão de que no plano internacional há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado" (PIOVESAM, 2012, p.178), tem seus primeiros relatos na década de 1860 e se constitui como um pressuposto de lei de guerra.

A ideia da criação de regras básicas para conflitos articula-se a partir de violentas batalhas nas quais os combatentes não se preocupavam minimamente com os feridos nos campos de batalha.

Dentre elas, destaca-se a Batalha de Solferino, combate que aconteceu no norte da Itália em 1859, testemunhado por Henry Dunant, que em 1862 publicou o livro "Memórias de Solferino", no qual descreveria os horrores da batalha, que acabou por influenciar a organização de uma Conferência Diplomática em Genebra em 1864 e resultou na ratificação de um tratado internacional através do qual os "Estados concordavam, de maneira voluntária, a limitar seu próprio poder em favor do indivíduo (de forma que) pela primeira vez, conflitos armados passaram a ser regulamentados pelo direito escrito", com o intuito de garantir melhorias nas condições dos feridos das forças armadas em campanha. (BOUVIER, 2011).

A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, também reforçou a ideia de relativização da soberania dos Estados ao promover a

cooperação, paz e segurança internacional através do repúdio a agressões externas entre seus membros (PIOVESAM, 2012).

Através da obrigação pactuada de não recorrerem à guerra, os países membros comprometeram-se ainda a “manter relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra”, observar “as prescrições do Direito Internacional”; e “fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados”. (LIGA DAS NAÇÕES, 1920).

Outro relevante marco no processo de transformações dos Direitos Humanos foi a criação da Organização Internacional do Trabalho, estabelecida em 11 de abril de 1919, importante propulsor da internacionalização dos Direitos Humanos.

Sua finalidade era promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, de forma a internacionalizar direitos básicos do trabalhador através de recomendações de padrões internacionais mínimos de trabalho, relativos a idade mínima para emprego, trabalho escravo, férias remuneradas, dentre tantos outros temas abordados. (PIOVESAM, 2012).

Assim, resta clara uma crescente preocupação em relação ao indivíduo como sujeito de Direito Internacional, que deveria ser protegido inclusive perante seu próprio Estado Nacional.

Sobre o tema, pertinente é a afirmação do i. Professor Mário Lúcio Quintão Soares ao afirmar que no Estado social “pressupõe-se a crença de que a arbitrariedade ou abuso dos direitos fundamentais podem ser evitados mediante o aumento do poder político do Estado para melhor controle das relações baseadas nestes direitos” (SOARES, 2000, p.111).

Este Estado Social operou como sustentáculo para uma mudança de paradigma para o Estado Democrático de Direito, que se inicia após a II Guerra Mundial, através do confronto da humanidade com temas como o holocausto, a bomba atômica, o feminismo e movimentos hippies das décadas de 60 e 70. (PELLEGRINI, 2004).

Desse modo, foi a partir da II Guerra Mundial que os Direitos Humanos tiveram sua importância e desenvolvimento acentuados e se transformaram no que são hoje.

Flávia Piovesam, ao citar Thomas Buergenthal afirma:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAM, 2012, p. 183).

Conforme citado anteriormente, as principais transformações dos Direitos Humanos ao longo da história decorreram de violações inconcebíveis aos direitos das pessoas.

Tratam-se de mudanças forçadas, ante a necessidade cada vez maior de proteção de direitos básicos dos indivíduos, como a igualdade e a dignidade.

Foi o que naturalmente aconteceu em relação à II Guerra Mundial, que contou com o extermínio de aproximadamente cinquenta milhões de pessoas, na maioria civis.

Diante das brutalidades cometidas durante a II Guerra Mundial, originou-se a criação da Carta das Nações Unidas em 1945, através da qual os Governos participantes estabeleceram a Organização Internacional das Nações Unidas, com o intuito de preservar gerações vindouras, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e promoção do progresso social para melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla, com o intuito de uma convivência pacífica, sem a utilização de forças armadas, a não ser em casos de interesse comum. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Desde então a Organização das Nações Unidas, diferentemente de sua predecessora, a Liga das Nações, vem agindo em conformidade com seus objetivos de assegurar a segurança internacional e a manutenção da paz, atuando, dentro do possível, em inúmeros conflitos internacionais em um constante jogo de poderes em relação à soberania dos Estados membros.

Para tanto, a Organização foi estruturada de forma a alcançar seus três propósitos centrais, “de manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; (e)

promover os direitos humanos no âmbito universal.” (PIOVESAN, 2012, p.199-200).

Através da criação da Organização das Nações Unidas, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Tal qual a Organização das Nações Unidas, referida declaração advém do conturbado período de mazelas experimentado pelo mundo em razão do desprezo e desrespeito pelos direitos humanos vivenciados durante a II Guerra Mundial, que suscitou uma mentalidade de preservação da convivência, marcada pela liberdade, pela justiça e pela paz.

Assim, os direitos humanos se elevam definitivamente a nível internacional, como forma de defender vítimas de violações de direitos básicos das pessoas, que muitas vezes sofrem abusos dentro de seus próprios Estados, através de políticas discriminatórias, injustas e autocráticas como se observou na Alemanha. (JAYME, 2005).

A soberania dos Estados, então absoluta, sofre certa mitigação, ao passo que suas ações não podem mais decorrer de sua simples vontade, mas devem ser pautadas pelo direito e respeito a princípios basilares de dignidade da pessoa humana, agora protegidos em âmbito internacional.

Acompanhando esta transformação dos Direitos Humanos, importante apontar que

após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade. (COMPARATO, 2011, p. 69).

Assim, um forte movimento em prol do avanço da ideia de Direitos Humanos se iniciou com a II Guerra Mundial, impondo paradigmas de liberdade, igualdade e fraternidade, apontando receitas de condutas aptas a proteção dos indivíduos, baseadas em uma nova metódica de direitos

fundamentais baseada em um Estado Democrático de Direito, no qual surge o pressuposto de que os abusos a direitos fundamentais “situam-se nas desigualdades sociais geradas pelas condições econômicas, políticas e sociais”. (SOARES, 2000, p.111).

Inicia-se um novo processo de “participação dos cidadãos nos centros de poder e fortalecimento das instituições democráticas”, de forma que surgiram, aos poucos, novas declarações de direitos humanos, baseadas nos preceitos do Estado Democrático de Direito, moldados pela “divisão de poderes, Estado de direito, primazia do direito, etc” (SOARES, 2000, p.111).

Assim, tem-se que as declarações de direitos humanos conduziram à criação de tratados sobre o tema, destacando no contexto regional as Cortes de Direitos Humanos com função jurisdicional, como a Americana, Europeia e a Africana, com propósito de assegurar a máxima proteção possível aos indivíduos, fazendo com que os Estados adequassem seu ordenamento interno às normas de proteção dos direitos humanos. (JAYME, 2005).

Como salientado anteriormente, os Direitos Humanos ainda encontram-se em pleno processo de transformação, sendo que são inúmeras as Conferências Mundiais realizadas com o intuito de impulsionar seu desenvolvimento, podendo citar dentre as mais relevantes as Conferências do Meio ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); Direitos Humanos (Viena, 1993); População e desenvolvimento (Cairo, 1994); Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995); Mulher (Beijing, 1995); Assentamentos Humanos (Instambul, 1996), dentre outras. (JAYME, 2005).

Devido a sua crescente importância, cada vez mais estudos são produzidos sobre o tema, de forma que os Direitos Humanos são tidos como direitos imanescentes a todos os indivíduos, como um mínimo necessário à sobrevivência harmônica em sociedade.

O que será discutido neste trabalho é até que ponto mostra-se harmônica esta sobrevivência considerando-se os Direitos Humanos como fruto de uma longa história de protagonismo hegemônico europeu, de fortes características dominadoras e violentas e como a educação pode ser utilizada para atingir verdadeira proteção de Direitos Humanos a todos, de forma a respeitar o diferente, o “outro”.

2.1 Dos direitos humanos e da democracia

O desenvolvimento dos direitos humanos solidificou a importância da garantia de direitos básicos a todos os seres humanos, dentre eles o de participação do povo nas decisões por seus Estados, através do que conhecemos como democracia.

Do grego *demos* (povo) e *kratos* (poder), o termo, desde sua concepção, teve ampla ligação ao poder popular, como um “governo do povo, feito pelo povo e para o povo”, em célebre manifestação de Abraham Lincoln sobre o tema.

Seus primeiros relances são encontrados na Grécia Clássica, através de uma democracia direta, na qual se sustentava a participação dos cidadãos de forma ativa na ordem política. (JAYME, 2005, p.29).

Entretanto, durante o período de renascentismo até o fim do absolutismo, a democracia fora afastada e apenas ressurgiu na Inglaterra, sob a forma representativa, através do Parlamentarismo inglês. A partir daí, a democracia representativa se expandiu através das revoluções Americana e Francesa. (JAYME, 2005, p.29).

Da mesma forma que a democracia conta com um desenvolvimento lento e histórico, tal qual ocorre em relação aos Direitos Humanos, o conceito de “democracia” não se trata de um conceito unívoco, pelo contrário, conta com dinâmica construção a partir de elementos que se incorporam a seus preceitos. (JAYME, 2005, p27).

Daniela Barroso (2012) aponta que a modernidade conta com uma democracia muito diversa daquela conhecida na época dos gregos, de forma que “a contemporaneidade traz consigo a ideia de um Estado constitucional, juntamente com a soberania dos povos e respeito às minorias”, algo que era refutado durante a Antiguidade.

Nesse sentido, Maria Cristina Seixas Vilani (2000) afirma que nossa democracia se difere daquela dos antigos, posto que esta se assenta em premissas e valores desconhecidos pela política grega.

Apesar do disposto, independentemente de qual vertente se estude os pressupostos da democracia, inafastável é sua ligação a direitos

humanos básicos a todos os cidadãos, através da proteção da participação popular nas decisões dos estados e de princípios como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A democracia, nesse sentido, é considerada como o próprio pressuposto dos direitos humanos, uma vez que a partir do exercício de direitos civis e políticos são colhidas opiniões diversas, que contribuem para a consecução de outros direitos. (JAYME, 2005, P.25).

Nestes termos, a democracia é indispensável à prosperidade da sociedade, como forma apta e justa de participação social nas tomadas de decisões do Estado.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu art. XXI, eleva a Democracia ao *status* de Direitos Humanos. Da mesma forma, o art. XXIX, II, aponta a importância de uma sociedade democrática, na qual todo homem se limite apenas às determinações da lei, com o fim de satisfazer as justas exigências da mora, da ordem pública e do bem-estar. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Por outro lado, o art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, de 1966, dispõe sobre a participação popular na condução de assuntos públicos, diretamente ou através de representantes livremente escolhidos; direito a uma votação periódica, autêntica e realizada por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, ressaltando portanto, a relevância da Democracia como Direitos Humanos garantidos a todos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1966).

Ademais, é através de um modelo democrático de governo que se faz possível a realização de direitos de igualdade e liberdade, mediante a limitação do poder do Estado e de um sistema de garantias contra abusos de direitos que englobam tanto particulares quanto o próprio Poder Público. (JAYME, 2005, p.26).

José Jairo Gomes, sobre o tema, afirma que uma autêntica democracia seria aquela pautada por um constante debate público sobre as questões relevantes na vida em sociedade, através de acesso livre e geral a fontes de informação, de forma a consagrar um debate vigoroso e dialético

na busca por soluções pautadas por verdadeira consciência política. (2012, p.37).

Na prática, entretanto, este paradigma de democracia ainda está longe de se solidificar, de forma que as decisões, em regra, são tomadas de forma apressada e as decisões tomadas determinam rumos muitas vezes imutáveis ou de difícil modificação, sem dialética (MAGALHÃES, 2012).

Pelo contrário, o que se observa é uma sociedade que pouco sabe sobre o tema.

Este cenário é especialmente preocupante em países latino americanos, marcados por anos de colonialismo e imperialismo, que desembocaram em regimes autoritários nas décadas de 60 e 70, quando os Direitos Humanos foram amplamente desrespeitados em confronto frontal com os preceitos de uma democracia.

Ademais, a ideia da democracia é fortemente refutada por parte de alguns estudiosos, por considerarem-na um sistema ditatorial da maioria sobre a minoria, argumento ao qual se filiam autores como Fernando G. Jayme, ao afirmar que o princípio da maioria “isolada não é suficiente para qualificar um Estado (como Democrático)”, sob pena de se tornar difícil negar o caráter democrático de regimes totalitários (2005, p.32).

Otfried Höffe aponta que decisões obtidas através de procedimentos democráticos da maioria são vantajosos apenas para a maioria, não conseguindo satisfazer a todos. Dessa maneira, pressupõe-se que a maioria impõe suas decisões junto à minoria, podendo na realidade consubstanciar estas decisões no “direito do mais forte”. (HÖFFE, 2001, p.414).

Com o surgimento do Estado Social, surge também o conceito de democracia social como a melhor alternativa de um sistema político para desenvolvimento dos Direitos Humanos, por reunir elementos do liberalismo e do socialismo, assegurando direitos sociais, democracia econômica e política. (MAGALHÃES, 2008, p.297).

Entretanto, mesmo esta forma de democracia sofre inúmeras críticas em relação à verdadeira participação das pessoas nas decisões dos Estados, sendo que na realidade trata-se de um modelo através do qual

novas formas mais democráticas e participativas da sociedade serão criadas. (MAGALHÃES, 2008, p.297).

Isto porque o simples fato de os parlamentares serem eleitos pelo povo, não garante por si só a liberdade para todos sob argumento de que ninguém decidiria algo prejudicial a si mesmo (HÖFFE, 2001, p.413).

Pelo contrário, é falaciosa a ideia de que a democracia seria o caminho mais seguro para a justiça concreta, ao passo que

Desconsiderando que também existe um “masoquismo político”, a saber, a disposição de assumir sobre si desvantagens, aquilo que não se julga prejudicial, nem sempre, “na verdade”, deixa de ser prejudicial, pois as representações momentâneas sobre o útil podem ser perturbadas por falta de informação, por erros sobre conteúdos fáticos, por julgamento apressado, por expectativas ilusórias bem como por diversas barreiras emocionais. Além disso, não existem apenas perturbações superficiais que podem ser controladas através de melhor informação bem como através de técnicas de controle interior (por autocontrole). Também existem perturbações profundas políticas, neuróticas, psicóticas e ideológicas que atuam por conta dos que decidem e deslocam alguns de seus interesses ao espaço de atenção para ele reprimir outros. (HÖFFE, 2001, p.414).

Assim, tem-se que a democracia tal como conhecemos não se mostraria suficiente para a proteção dos Direitos Humanos, de forma que “quem possui suficiente poder para impor a justiça, também tem poder suficiente para recusá-la”, tornando o instituto um perigoso instrumento contra os Direitos Humanos. (HÖFFE, 2001, p.414).

É neste ponto que encontramos no Estado Plurinacional uma forma de democracia diferenciada, “que traz a ideia de uma democracia consensual, dialógica e participativa” somadas aos mecanismos de democracia representativa majoritária (MAGALHÃES, 2012, p.29).

Assim, “ao contrário da democracia moderna essencialmente representativa, a democracia do Estado plurinacional vai além dos mecanismos representativos majoritários”, de forma que visa preponderantemente à construção de consensos (MAGALHÃES, 2012, p.44).

Neste ponto é importante ressaltar que esta busca por consensos torna-se impossível ante a existência de opressores e oprimidos em um panorama de subordinação de uns sobre os outros.

Trata-se de uma democracia compreendida a partir do diálogo, de forma que não há consensos prévios e o diálogo passa a ser construído de forma conjunta entre culturas e pessoas, afastando a ideia colonizadora de linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. Dessa maneira, o diálogo passa a ser construído não apenas como um discurso, mas como uma postura, que possibilita a construção de consensos que visem beneficiar a todos e não apenas determinados grupos, que rebaixem os demais (MAGALHÃES, 2013).

Sob esse raciocínio, os povos originários, que por anos restaram oprimidos e privados de seus direitos, possuem a oportunidade de efetivamente participar democraticamente de decisões que influenciam a sociedade como um todo. Para tanto, cabe à sociedade ter amplo conhecimento sobre todas as facetas relativas aos dilemas enfrentados, de modo que, através da educação sobre os mais diferentes assuntos, possa atuar na consecução de soluções que afetarão a todos.

Nesse sentido, novas formas de participação social vêm sendo buscadas, dentre elas destaca-se a democracia consensual plurinacional constituída a partir do diálogo, sem consensos prévios construídos de forma hegemônica e autoritária, fundamentados na constante busca pela construção comum de novos argumentos. (MAGALHÃES, 2012, p.42).

Por isso a relevância da "exigência de um Estado Plurinacional, intercultural e pós-colonial" fundado em diferentes formas de deliberação democrática, através de ações afirmativas contra a discriminação e fundamentado em uma democracia representativa e consensual. (SANTOS, 2007, p.31).

Trata-se, portanto, de uma verdadeira democracia que respeita o diferente, afastando a uniformidade pressuposta pelo Estado Nacional, com verdadeiro respeito a tradições e culturas de diferentes grupos étnicos existentes.

Este paradigma de uma democracia realmente participativa e dialógica influencia frontalmente a educação em Direitos Humanos, que passa de um ensino estanque e repetidor de velhos paradigmas para um ensino baseado em constante mutação, em claro abandono de paradigmas que não representam a sociedade como um todo.

3 DOS DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO EUROCENTRISMO

Conforme se pode perceber, as transformações dos Direitos Humanos se fundamentaram marcadamente através revoluções e anseios da sociedade europeia, se espalhando por todo o mundo com fortes características daquela sociedade.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 “foi redigida num contexto específico: final da Segunda Guerra Mundial, reação à hecatombe causada pelos nazistas, começo da guerra fria” (OLIVEN, 2010, p.45), marcando o desenvolvimento dos Direitos Humanos como um instrumento ocidental, especificamente Americano-Europeu de normalização do justo.

Nas palavras de Boaventura Sousa Santos,

a marca ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico. (SANTOS, 1997, p. 1, tradução nossa).

O autor aponta, ainda, que a história dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, é profundamente ligada aos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados hegemônicos (SANTOS, 1997), de forma que influenciou significativamente a transformação do instituto como um instrumento de controle norte-americano e europeu.

Assim, vai se formando o arcabouço do que seriam os direitos humanos, sustentados por Mello como a "única ideologia da época em que vivemos" (MELLO, 2004, p.812), de forma a perseguir um bem comum a todos os seres humanos, que seja apto a uma efetiva convivência harmônica em sociedade.

Entretanto, se por um lado acredita-se que os Direitos Humanos seriam constituídos por valores e princípios imanentes a todos os indivíduos,

em razão da busca por um bem comum a todos, por outro lado José Rodrigo Barth Adams, ao citar Panikkar (1983) suscita o seguinte questionamento:

o conceito dos Direitos do Homem é um conceito universal? Para ele resposta é negativa, pois a) nenhum conceito é universal por si só e, em primeiro lugar, ele é válido onde é concebido; b) os próprios postulados que servem para situar essa problemática não são aceitos universalmente, sendo as fontes mais importantes de discórdia: 1) a Teologia, cujo ponto de vista considera os direitos do homem calcados em valor superior, transcendente, vinculados a Deus, origem e fiador dos direitos, e também das obrigações do homem; 2) o marxismo, que considera os direitos do homem como sendo direitos de classe e; 3) a história, que aos olhos de alguns historiadores contemporâneos, os direitos do homem exemplificam a dominação de nações poderosas; por fim, c) é o próprio tema que está em discussão, pois é exclusivamente ocidental, ausente em outras culturas. Portanto, o que se coloca como pressuposto para Panikkar (1983, p.11) é que possamos ter "um pé em uma cultura e outro em outra", abrindo-se ao diálogo com os outros para alcançarmos nosso território comum (ADAMS, 2009).

Assim, a questão sobre os Direitos Humanos vem sendo cada vez mais desenvolvida de diferentes maneiras, muitas vezes mostrando-se contraditória sua aplicação, exatamente em razão da dificuldade de se definir o que seria da "essência do homem" e como proteger direitos que muitas vezes são contraditórios entre si, abrindo espaço para ampla parcialidade na interpretação da questão.

Apesar da impossibilidade de se objetivar o que seriam Direitos Humanos ínsitos a todos, muitas vezes somos levados a crer que estes seriam aqueles frutos do que se consideram "valores universais", de difícil descrição objetiva, mas que seriam aqueles considerados "de todos".

O problema desta questão é conseguir identificar o que seriam aqueles valores a partir de uma análise realmente universal e o que seriam valores impostos, descontextualizados de um todo global, mas focada tão somente em concepções e interpretações da realidade do ponto de vista da dominação europeia.

Há, portanto, o perigo de usarmos

Como critério não o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais - aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural - ou como tal são apresentados. Isso justifica, ao mesmo

tempo, a defesa dos direitos humanos dos chamados inocentes e a exploração material a que os fortes se consagram. (WALLERSTEIN, 2013. P.60).

Isto porque os Direitos Humanos muitas vezes aparecem como valores universais invocados pelas grandes potências para legitimar e justificar o direito de intervenção (WALLERSTEIN, 2013), assumindo aparentemente seu caráter de proteção aos indivíduos e à dignidade da pessoa humana.

É a isto que Gramsci denomina de hegemonia, apontando que na sociedade ocidental contemporânea há clara relação de liderança intelectual que submete todos aqueles que são diferentes a uma submissão à ordem política (MISKOLCI, 2010).

Estes valores supostamente universais nada mais são do que valores advindos da cultura e valores europeus, que acabam por encobrir o diferente e determinar uma normalização de sociedades que desde o período pós-colonial foram submetidas à homogeneidade político-cultural, de forma a integrar um conjunto de países com valores únicos, desconsiderando as diversidades existentes com o intuito de legitimação de sua participação no âmbito internacional.

Este cenário é “uma das causas centrais da violência na contemporaneidade, [que ocasiona] a negação da diferença [e] o não reconhecimento do outro como pessoa.” (MAGALHÃES, 2012, p.6).

Desse modo, são excluídos da participação do Estado Nacional todos aqueles que não se adequem ao paradigma Europeu/Norte Americano, assentado desde o início da Idade Moderna, com a invasão das Américas e o extermínio, torturas e assassinatos dos povos originários, que redundou em seu encobrimento (MAGALHÃES, 2012), através da cortina do normal, do civilizado e do aceitável.

É a partir deste marco que a Europa passa a se autodeterminar como uma cultura civilizada e como um modelo a ser seguido, em contraposição aos bárbaros das novas terras que deveriam ser enquadrados, pela força e pela ideologia, aos padrões do adequado.

É a partir do início da modernidade que se inicia um processo dicotômico entre o ocidente e o oriente, o civilizado e o não civilizado, que irá se perpetuar como uma visão maniqueísta que separa o “nós *versus* eles.”

A partir desta visão,

É possível afirmar que o Ocidente precisa de um Outro para sua própria definição, de forma que um ocidental pode se definir apenas em oposição àquilo que ele não é: um bárbaro, incivilizado, alguém menos humano. Este procedimento analítico que mostra o implícito dentro de uma oposição binária costuma ser chamado de desconstrução. Desconstruir é explicitar o jogo entre presença e ausência e a complementaridade é o efeito da interpretação porque oposições binárias, como a de Ocidente/Oriente, são reatualizadas e reforçadas em todo ato de significação de forma que tendemos a manter a lógica dualista que, toda vez que tentamos quebrar, terminamos por reinscrever em suas próprias bases. (MISKOLCI, 2010, p.60-61).

A afirmação Europeia como detentora de direitos universais se deu, portanto, pautada na negação e sacrifício do Novo Mundo, através de diversas formas de violências, físicas e ideológicas. (SANTOS, MENESES, 2010, p.38-39).

Neste ponto é interessante apontar que os Direitos Humanos como discurso de emancipação teriam sido “concebidos para vigorar apenas do lado de cá da linha abissal, nas sociedades metropolitanas” (SANTOS, 2013, p.44). Ou seja, a proteção de direitos mínimos a todos os seres humanos eram privilégios apenas de parte da sociedade, consubstanciada por cidadãos da Europa Ocidental, que repudiou desde o início da modernidade o diferente.

Foi através desta visão binária que a noção de inferioridade de culturas diversas da Europeia passou a se solidificar, de forma a legitimar o discurso de sociedades mais desenvolvidas em face daquelas supostamente menos desenvolvidas, renegando a simples existência de diferenças.

A partir de então, a sociedade passa a ter aprioristicamente um “certo” e um “errado”, “evoluído” e “não evoluído” e passa a analisar de forma imparcial relações internacionais complexas que demandariam cautela na análise, mas que são rapidamente interpretadas através de uma dicotomia entre “bárbaros” e “civilizados”.

Assim, os Direitos Humanos sob o prisma hegemônico do eurocentrismo, acaba por fundamentar ações duvidosas em prol de um bem comum ou da dignidade e liberdade fundamentais.

Sobre o tema, Boaventura de Souza Santos aponta que

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre direitos humanos coexistiu com atrocidades indescritíveis, que foram avaliadas com revoltante duplicidade de critérios. Escrevendo em 1981 sobre a manipulação temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma 'política de invisibilidade' e uma 'política de supervisibilidade'. Como exemplos da política de invisibilidade menciona Falk a ocultação total pela mídia das notícias sobre o trágico genocídio do povo Maubere em Timor Leste (que ceifou mais de 300 mil vidas) (...). A verdade é que o mesmo pode dizer-se dos países da União Européia, sendo o exemplo mais gritante justamente o silêncio mantido sobre o genocídio do povo Maubere, escondido dos europeus durante uma década, assim facilitando o contínuo e próspero comércio com a Indonésia. (SANTOS, 2003, p.440)

Destaca-se, ainda, a seletividade da aplicação dos Direitos Humanos exemplificada pela invasão do Afeganistão em 2001, pautada por seus defensores por nobres objetivos de libertação das mulheres daquele país da opressão que sofriam sem, contudo, apresentarem a mesma preocupação em relação às mulheres de países aliados dos Estados Unidos, onde as mulheres viviam e vivem em situações semelhantes. (OLIVEN, 2010, p. 48).

Na mesma linha é o discurso de Estratégia e Segurança Nacional de George W. Bush, que relata a existência de novos desafios oriundos de terroristas, percebidos como adversários, que devem ser obstados através de atos de autodefesa, ainda que de forma preventiva (DOUZIMAS, 2007, p.3), afastando, conseqüentemente, princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa, o contraditório e o princípio da inocência, determinando o ataque de forma preventiva, sem quaisquer fundamentos reais.

Semelhante fato ocorreu na invasão ao Iraque, que contou com ofensiva dos Estados Unidos da América baseada em suposta ameaça, que nunca fora confirmada, negando as bases e princípios dos Direitos Humanos

que discutem a convivência pacífica entre os povos, exatamente por um dos países que levantam a bandeira da proteção de referidos direitos.

Sobre o fato, Boaventura Sousa Santos aponta que os Direitos Humanos, durante muitos anos após a II Guerra Mundial, foram avaliados através de duplos critérios, “através de complacência para com ditadores amigos” e da “defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento”, o que tornou “os direitos humanos suspeitos enquanto guião emancipatório.” (SANTOS, 1997, p.11).

Ainda segundo o autor, esta marca ocidental do discurso dominante nos Direitos Humanos pode ser vista no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, que conta com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu, na prioridade à proteção de direitos cívicos e políticos em detrimento de direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento da propriedade como primeiro direito econômico, durante muitos anos. (SANTOS, 1997).

Assim, em razão deste caráter dualístico que os Direitos Humanos, muitas vezes, são utilizados como ferramentas de normalização, em embates entre países economicamente considerados desenvolvidos e em desenvolvimento, fazendo com que cada vez mais estes busquem se adequar aos padrões "mundiais" (que nada mais são do que padrões europeus), com o intuito de alcançarem reconhecimento internacional, tanto em relação à política, quanto ao desenvolvimento capitalista e, em consequência, dos próprios Direitos Humanos.

Nesse sentido, os Direitos Humanos são muitas vezes violados com o intuito de serem defendidos, ao passo que a democracia é destituída para ser restaurada e vidas são eliminadas em nome de sua preservação (SANTOS, MENESES, 2010, p.44), de forma incongruente com a realidade de seus objetivos.

Pode-se observar que ao longo da história “o mesmo discurso de direitos humanos significou coisas muito diferentes em diferentes contextos históricos e tanto legitimou práticas revolucionárias como práticas contrarrevolucionárias.” (SANTOS, 2013, p.49), o que continua ocorrendo.

Por essa razão, é difícil falar-se em direitos humanos inerentes a todos, já que a "formação do Estado moderno está (...) intimamente relacionada com à intolerância religiosa, cultural (e) à negação da diversidade fora de determinados padrões e limites" (MAGALHÃES, 2012, p.32), restando tarefa árdua tratar de uma verdadeira proteção a todos os seres humanos, ao passo que a sociedade ainda se agarra a padrões de uniformização.

Assim, resta claro o desenvolvimento dos Direitos Humanos pautado sobre prisma hegemônico eurocentrista.

Apesar do disposto, ao tratar sobre a questão "universalista" da perspectiva dos Direitos Humanos através de seu caráter eurocêntrico, o presente trabalho não pretende uma invalidação dos direitos humanos, mas apenas questionar sua aceitação de forma irrefletida, que deixa de avaliar quais povos se beneficiam do paradigma imposto pelo Estado Nacional (dominadores) e quais são subjugados (dominados). (MISKOLCI. 2010, p. 55).

Boaventura de Sousa Santos afirma que

enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado — uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do "choque de civilizações" tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo. (SANTOS, 1997).

Apesar do disposto, importante salientar que a concepção universalista por si só não é a única a fomentar a concepção de Direitos Humanos como fruto do controle Europeu.

Pelo contrário, tentando adaptar diferentes culturas a uma proteção dos Direitos Humanos, tomou força uma visão de Direitos Humanos pautada na relatividade.

Sobre o tema, Norberto Bobbio afirma não ser "possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos", ao passo que o relativismo deriva da pluralidade e é também relativo, de forma a garantir direitos como a liberdade de religião e de pensamento. (BOBBIO, 2004, p.13). Por esta concepção, entende-se que não seria adequada a imposição

de valores em razão da historicidade dos Direitos Humanos, que são variáveis ao longo do tempo e de acordo com os valores e culturas de diferentes sociedades.

Ocorre que, ainda que se comporte a ideia de diferentes culturas, também resta impregnada nesta concepção a ideia de sociedades mais avançadas e menos avançadas, de forma que as sociedades ainda são divididas entre aquelas que atingiram “maior evolução” em relação ao desenvolvimento dos Direitos Humanos - sociedade europeias, que podem ser vislumbradas como o “nós” - e aquelas que se encontram em “menores níveis de evolução” - o restante do mundo, vislumbrado na proposição como “eles”.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos também refuta a ideia de um relativismo cultural e defende, como forma de real proteção aos Direitos Humanos, um diálogo intercultural que “oferece um amplo campo de possibilidades para os debates (...) sobre os temas gerais do universalismo, relativismo, multiculturalismo, pós-colonialismo, quadros culturais da transformação social, tradicionalismo e renovação cultural” (SANTOS, 1997).

Para tanto, apresenta a ideia de uma hermenêutica diatópica e sustenta o diálogo entre as culturas na busca de concepções multiculturais de direitos humanos que não desqualifiquem valores e culturas em detrimento de outras, todas incompletas por natureza.

O autor aponta que

A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse tão completa quanto se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem sofrer todas as culturas e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos. (SANTOS, 2003, p.442)

Assim, conforme verificado ao longo do presente trabalho, observa-se que a realidade dos Direitos Humanos é basicamente pautada sob o prisma do eurocentrismo, que o determina e conceitua, tornando portanto sua eficácia menos operativa em razão de interesses hegemônicos e da imposição de valores e culturas.

Surge a ideia de uma hermenêutica diatópica, que se mostra como verdadeira forma de se evitar a concepção dos Direitos Humanos pautada sobre o prisma Eurocêntrico, de forma a solidificar o conceito sobre o tema e extinguir suas contradições através de uma cultura aberta ao diálogo e à participação social, tema que vem sendo aprofundado através de uma nova leitura da realidade no campo do Direito Constitucional, em países como a Bolívia e o Equador, através da concepção de um Estado Plurinacional, que será posteriormente abordado neste trabalho.

A despeito do disposto, depreende-se de tudo que foi abordado sobre o tema, que os Direitos Humanos encontram-se em meio à verdadeira contradição conceitual e prática, razão pela qual da mesma forma a educação sobre o tema encontra-se também contraditória e complexa, por limitar-se a repetições de um sistema que se mostra primordialmente excludente e marginalizador.

Uma verdadeira educação em Direitos Humanos, fundada no respeito à diversidade, deve abdicar de concepções preconcebidas e limitadas, ao passo que para que seus preceitos sejam respeitados dentro de uma verdadeira ótica de bem estar da sociedade, sem discriminações e exclusões, mister se faz a produção de uma nova visão sobre os Direitos Humanos, que considere acima de tudo uma cultura de paz entre os povos, tanto no âmbito interno dos Estados quanto no âmbito internacional, considerando-se um paradigma de interculturalidade, na busca por um bem viver.

Assim, afasta-se a ideia da busca por um “multiculturalismo – que pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço cultural onde domina” e busca-se um paradigma que “pressupõe o reconhecimento recíproco e a disponibilidade para enriquecimento mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural”, de forma intercultural, que afasta a concepção de dominados e dominadores (SANTOS, 2013, p.16).

A partir destas mudanças, uma verdadeira difusão de conhecimentos acerca dos Direitos humanos, deve se iniciar através da educação, de acordo

com a cultura e os costumes de cada Estado, como instrumento de solidificação de uma nova ideologia em Direitos Humanos.

Entra em tela a necessidade de um novo sistema de educação plurinacional, pautado em princípios basilares de respeito ao próximo, com o abandono do antigo sistema homogêneo e hegemônico de educação.

Assim, investidas em favor de um Estado Plurinacional que levem em conta as diversidades dos povos e de suas culturas, mostram-se cada vez mais importantes na construção de uma sociedade que possa conviver pacificamente, apesar de suas diferenças. Daí a relevância de uma educação em Direitos Humanos fundamentada em pressupostos Plurinacionais como instrumento desta mudança paradigmática.

4 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Joaquim Carlos Salgado, no texto "*Paideia* ou educação em direitos humanos fundamentais", aponta que

Paideia é o ideal de formação do homem para a liberdade, e dentro desse ideal estão evidentemente as seguintes dimensões: a estética, a ética e a científica, como entendiam os gregos. *Paideia* e educação significam a mesma coisa. Educação é uma palavra que vem do latim *educere*, que significa condução de um lugar para outro, ou seja, a palavra educação envolve um processo pelo qual há a intervenção de uma pessoa na educação da outra, uma pessoa que dirige, e que está na condição de saber de onde parte a pessoa que está sendo educada e para onde ela deve ir (não para onde ela vai necessariamente, mas para onde ela *deve* ir). Dizer para onde ela deve ir, é dizer que toda a sociedade traça o rumo para sua formação e para a formação e educação de todos os seus membros individualmente. Isso porque se parte do pressuposto de que uma pessoa só pode ter o dever de caminhar em um determinado sentido se ela tem liberdade para decidir se caminha ou não, se aceita a condução daquele que é o seu docente (aquele que dirige) ou não. Então a palavra educação deve ser tomada exatamente no sentido de formação, de *Paideia* (SALGADO, 2009, p. 29).

A Organização das Nações Unidas, no "Plano de ação: Programa Mundial para educação em Direitos Humanos" define a educação em direitos humanos "como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos". Aponta a educação em Direitos Humanos, portanto, não como simples repetidora de conhecimentos, mas como ferramenta de transmissão de aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana, de forma a "promover as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 14).

Ainda sobre o tema, Maria Vitória Benevides afirma que a educação em Direitos Humanos é

a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores

essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. (BENEVIDES, 2000).

Erasto Fortes Mendonça, afirma que a Educação em Direitos Humanos compreende um processo sistemático e multidimensional, de forma a orientar a formação de sujeitos de direitos e a articulação de dimensões de conhecimentos sobre os direitos humanos. Segundo o autor, trata-se de uma afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam uma cultura de direitos humanos, confirmam uma consciência cidadã e um amplo desenvolvimento de processos participativos da sociedade na vida comum, através do fortalecimento de práticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos. (MENDONÇA, 2009, p.8).

É sobre o aspecto da educação em Direitos Humanos como formação do ser humano na busca pela liberdade que o presente estudo se propõe a discutir.

Conforme apontado anteriormente, a educação em Direitos Humanos encontra inúmeros entraves na consecução do objetivo de propagar direitos relacionados à igualdade, liberdade e fraternidade, principalmente considerando as contradições existentes em relação a referidos direitos universais e uma cultura ocidental irradiada no restante do mundo que nega o verdadeiro direito à diversidade, ao diferente.

Isto porque apesar do tema Direitos Humanos tratar teoricamente de questões e princípios aplaudidos por todos em razão da busca de uma sociedade mais justa e igualitária, na prática o que se vislumbra é que estes mesmos direitos são vistos, muitas vezes, como uma ameaça ao "bom", ao "certo" e ao "nós", sendo este "nós" o homem branco, ocidental, hétero e economicamente bem sucedido.

Fato é que a população tem pouco conhecimento sobre os Direitos Humanos e este desconhecimento é o principal fomento contra sua efetivação, posto que ainda é considerado, por muitos, como 'protetor dos bandidos' e 'desvirtuador de crianças'.

É esta a imagem reproduzida, por exemplo, através de programas de televisão, telejornais e impressos sensacionalistas, que optam por uma

leitura desfigurada da realidade, com o intuito de atingir maiores picos de audiência ou rentabilidade.

Nesse sentido temos vivido um período desolador em relação aos Direitos Humanos, em que cada dia mais crescem os ataques de "justiceiros", que almejam combater o crime com suas próprias forças, percebendo-se a si próprios como mártires em prol de uma sociedade livre de violência e injustiças, sem identificarem que o problema da violência e da injustiça cresce a partir, exatamente, de suas próprias ações egoístas e repugnantes.

Assim, estes auto-intitulados "justiceiros" passam a disseminar o ódio e o preconceito.

É o caso, por exemplo, do professor André Luiz Ribeiro, de 27 anos, que fora espancado na região de Palheiros na cidade de São Paulo em julho de 2014 por um grupo de mais de 15 (quinze) pessoas que o teriam confundido com um assaltante enquanto praticava *cooper* na região. Apesar de suas inócuas tentativas de demonstrar aos agressores que não se tratava de referido assaltante, fora indiciado por roubo e passou dois dias preso antes de conseguir junto à Justiça a liberdade provisória. (CASTRO, 2014).

É o caso ainda da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, também espancada, desta vez até a morte, em razão de um boato na internet de que seria uma "sequestradora de crianças para rituais de magia negra" (G1, 2014), notícia que circulou de forma ampla através da mídia.

Exemplos de desrespeito aos Direitos Humanos existem aos montes, sendo certo que, ao mesmo tempo, várias medidas tomadas com o intuito de disseminar temáticas relacionadas à sua proteção são afastadas e repudiadas, com o objetivo de solidificar o atual paradigma discriminatório e marginalizador pautado no eurocentrismo.

A título de exemplo, tem-se o programa criado pelo Ministério da Educação em 2011, "chamado de 'kit gay' pelos opositores - a bancada evangélica e cristã e, principalmente, o deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ)" (JORNAL DO BRASIL, 2011), que foi abafado por uma parcela da sociedade com fundamento em velhos padrões do patriarcado, da

moral e dos bons costumes, estes sempre perigosos para a vida em sociedade.

O mesmo se pode dizer sobre a campanha "sou feliz sendo prostituta", criada em maio de 2013 pelo Ministério da Saúde considerada "infeliz sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), tendo como protagonistas as profissionais do sexo" (VEJA, 2013) que após forte repercussão negativa a respeito do bordão "Sou feliz sendo prostituta", foi cancelada pelo próprio Ministro da Saúde à época, Alexandre Padilha.

É inegável que é a educação em Direitos Humanos importante aparato na defesa de direitos basilares dos seres humanos, sendo certo que enquanto não houver uma educação apropriada neste aspecto, remanescerão os preconceitos arraigados à sociedade, tornando suas vítimas cada vez mais acuadas em razão do ódio de seus perseguidores.

Assim, o tema Direitos Humanos vem se tornando cada vez mais relevante, por tratar de questões que atingem a sociedade como um todo, desde Estados considerados economicamente desenvolvidos àqueles subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

O reconhecimento da importância do instituto como forma de garantir princípios básicos de dignidade e respeito ao próximo, fez com que surgissem inúmeros tratados e normas que visam exatamente a difusão do conceito de Direitos Humanos e suas prerrogativas.

O tema chama atenção da Organização das Nações Unidas desde a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que conta com expressa alusão à relevância da educação em Direitos Humanos, ao apontá-los como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, através de uma educação que promova o respeito a referidos direitos e liberdades. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Importante mencionar o art. XXVI, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao apontar que a instrução deve ser orientada ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais" como instrumento para a manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Seguindo esta orientação o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (1966), também tratou sobre o tema em seu art. 13, I, ao determinar o reconhecimento do direito de toda pessoa à educação como ferramenta para o desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade. No mesmo sentido, o referido pacto salienta a expressa concordância em capacitar as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre e favorecimento sobre a compreensão de temas que envolvam a tolerância e a amizade entre todas as nações, grupos raciais, étnicos ou religiosos em prol da manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Desse modo, a educação é retratada como um instrumento à transformação dos direitos humanos, com o intuito de proporcionar capacitação a todas as pessoas a uma participação na sociedade, remetendo a um conceito muito próximo da cidadania em si.

Sobre o tema, Fernando Vicente Vivaldo, em sua dissertação "Educação em Direitos Humanos: abordagem histórica, a produção e experiência brasileira" aponta ainda em uma linha histórica sobre a educação em Direitos Humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), adotada pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que dedica alguns artigos sobre a educação em Direitos Humanos. (VIVALDO, 2009).

O primeiro deles é o art. 78, que aponta a importância do ensino em Direitos Humanos para a promoção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, de forma a fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz sociais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

O art. 79 determina a inclusão dos Direitos Humanos como primado do direito, através de disciplinas curriculares em estabelecimentos de ensino formais e não formais, de forma a direcionar a educação em prol do desenvolvimento da personalidade humana e do respeito pelos Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

No mesmo sentido, o art. 80 da Declaração e Programa de Ação de Viena aponta a educação como instrumento de compreensão e conscientização acerca da paz, da democracia, do desenvolvimento e justiça

social, de forma a reforçar o compromisso com os Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos ainda recomendou que devem os Estados desenvolver programas e estratégias aptos a assegurar uma educação em matéria de Direitos Humanos com foco na divulgação de informações ao público. (VIVALDO, 2009).

De tal forma, restou consignada a necessidade de um empenho por parte dos governos com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, em promover uma conscientização sobre o tema, tudo isto consubstanciado no art. 82 do mesmo pacto. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Assim, o que se percebe é que o Direito Internacional vem investindo na criação de normas que possam implementar medidas no sentido de viabilizar a educação em Direitos Humanos, o que se depreende da proclamação da "Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos" (1995-2004)", na qual restou consignado que

No âmbito da Década, pede-se que os governos, as organizações internacionais, as instituições nacionais, as organizações não governamentais, as associações profissionais, todos os sectores da sociedade civil e todos os indivíduos estabeleçam parcerias e concentrem os seus esforços na promoção de uma cultura universal de direitos humanos, através da educação, formação e informação públicas em matéria de direitos humanos. (ROBINSON, 1998, p. 3).

No mesmo sentido, houve a criação do "Plano de Ação Internacional para a Década", que estabeleceu como objetivos para a comunidade internacional a avaliação de necessidades e formulação de estratégias eficazes; criação e reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos, a nível internacional, regional, nacional e local; desenvolvimento coordenado de materiais eficazes; reforço do papel e da capacidade dos meios de comunicação social; e difusão da Declaração Universal dos Direitos do Homem a nível mundial. (ROBINSON, 1998, p. 3 e 4).

Seguindo os mesmos passos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura (Unesco) juntamente com o Alto

Comissariado da Organização das Nações Unidas proclamou o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, através da Resolução 59/113 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 2004, que partiu da estimativa de que a

educação na esfera dos direitos humanos é um processo em longo prazo, que se prolonga por toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros e os meios e arbítrios de assegurar esse respeito em todas as sociedades, [e ainda que] a educação na esfera dos direitos humanos é essencial para a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e fomentar a participação e os processos democráticos, a fim de estabelecer sociedades em que todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados, sem discriminações nem distinções de nenhum tipo, em particular por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2004).

Referido programa foi composto por duas “fases” de um “Plano de Ação”, sendo que a primeira refere-se aos anos de 2005 - 2009 e reúne recomendações, referências e metas concretas voltadas ao ensino primário e secundário. A segunda fase articula-se entre os anos de 2010 - 2014 e confere prioridade ao ensino superior e à formação em direitos humanos para os professores servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2004).

Assim, fica claro o papel da educação em Direitos Humanos na propagação de seus princípios e proteção de direitos que devem ser garantidos ao homem, de forma que é imprescindível a busca por paradigmas que auxiliem uma educação liberta de amarras homogêneas e hegemônicas que optam pela proteção de uns em relação a outros.

4.1 Da educação em Direitos Humanos no Brasil

Seguindo a orientação que alude a uma crescente preocupação em relação à educação em Direitos Humanos, o Brasil vem tentando se adequar às exigências da Organização das Nações Unidas e estimula ações federais e estaduais que visem à proliferação do conhecimento sobre o tema.

Esta preocupação advém de um período de forte desrespeito aos Direitos Humanos, como aponta Vera Maria Candau, em seu artigo intitulado "Educação em Direitos Humanos e Diferenças culturais: Questões e buscas", que dispõe que

O desenvolvimento da educação em direitos humanos no Brasil e no continente latinoamericano em geral é um processo que emerge com força na segunda metade dos anos 80, no bojo dos processos de democratização vividos em muitos dos nossos países. As dramáticas violações de direitos humanos fortaleceram a consciência da necessidade de promover processos sociais, políticos e educacionais que propiciem uma internalização cada vez mais forte dos direitos humanos e da dignidade humana, tanto por parte de cada cidadão e cidadã, como no imaginário coletivo. Não basta denunciar as violações e proteger as vítimas. São imprescindíveis ações e processos orientados à prevenção, à afirmação dos direitos humanos em todos os âmbitos da sociedade, da família às políticas públicas. Tarefa árdua, ainda frágil até os dias atuais. É nesta perspectiva que se situa a educação em direitos humanos. Ao longo dos últimos vinte anos, através de diferentes etapas e em íntima articulação com os diversos contextos político-sociais enfrentados pelos diferentes países, vem se afirmando e construindo caminhos tanto em espaços de educação escolar, como de educação não formal. (CANDAU, 2009).

Assim, o Brasil não ficou de fora desta busca por uma educação sólida em Direitos Humanos, o que resta demonstrado através da criação do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, publicado mediante decreto nº 1.904, em 13 de maio de 1996, nos termos recomendados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993.

Este foi um importante passo para a conscientização a nível federal quanto à importância de um plano sobre educação em Direitos Humanos, uma vez que dentre seus objetivos constava expressamente a busca pela identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos Direitos Humanos no país, juntamente com a execução de medidas de promoção e

defesa desses direitos, dentre outros que objetivavam especificamente a redução de violações aos Direitos Humanos. (BRASIL, 1996).

O referido documento, em seu anexo, contemplava a necessidade de iniciativas que fortalecessem a atuação das organizações da sociedade civil para a criação e consolidação de uma cultura de direitos humanos e apontava como um dos mecanismos para atingir tal objetivo a atribuição a referidas organizações, de uma responsabilidade clara na promoção dos direitos humanos especialmente em relação a educação e formação da cidadania.

O citado Programa Nacional de Direitos Humanos ainda fixou políticas para proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, com o intuito de apoiar a formulação e implementação de políticas públicas e privadas e de ações sociais para redução das grandes desigualdades econômicas, sociais e culturais ainda existentes no país, visando a plena realização do direito ao desenvolvimento; e a criação de um Cadastro Federal de Inadimplentes Sociais, que relacionasse os estados e municípios que descumpridores de obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos humanos, com vistas a evitar o repasse de recursos, subsídios ou favorecimento a esses inadimplentes. (BRASIL, 1996).

Para tanto, traçou propostas de ações para proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil para proteção do direito à vida, através de ações em prol da segurança das pessoas e da luta contra a impunidade; da liberdade, mediante atuações em prol da liberdade expressão e classificação indicativa, trabalho forçado e penas privativas de liberdade; da proteção ao direito a tratamento igualitário perante a lei, mediante as bases fundadas em Direitos Humanos como direitos de todos, atuação junto a crianças e adolescentes, mulheres, população negra, sociedades indígenas, estrangeiros, refugiados e migrantes brasileiros, terceira idade, pessoas portadoras de deficiência; além de ações internacionais para proteção e promoção dos Direitos Humanos, como ratificação de atos internacionais, implementação, divulgação de atos internacionais e apoio a organizações e operações de defesa dos Direitos Humanos. (BRASIL, 1996).

Tudo isto com previsão expressa da incumbência, em termos gerais, do Ministério da Justiça, de implementar e monitorar o Programa. (BRASIL, 1996).

Em relação especificamente à educação em Direitos Humanos o Programa mostrou-se fortemente empenhado na produção e distribuição de informações e conhecimentos sobre o tema, vejamos:

Produção e Distribuição de Informações e Conhecimento

Curto prazo

183. Criar e fortalecer programas de educação para o respeito aos direitos humanos nas escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, através do sistema de "temas transversais" nas disciplinas curriculares, atualmente adotado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e através da criação de uma disciplina sobre direitos humanos.

184. Apoiar a criação e desenvolvimento de programas de ensino e de pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos.

185. Incentivar campanha nacional permanente que amplie a compreensão da sociedade brasileira sobre o valor da vida humana e a importância do respeito aos direitos humanos.

186. Incentivar, em parceria com a sociedade civil, a criação de prêmios, bolsas e outras distinções regionais para entidades e personalidades que tenham se destacado periodicamente na luta pelos direitos humanos.

187. Estimular os partidos políticos e os tribunais eleitorais a reservarem parte do seu espaço específico à promoção dos direitos humanos.

188. Atribuir, anualmente, o Prêmio Nacional de Direitos Humanos.

Médio prazo

189. Incentivar a criação de canais de acesso direto da população a informações e meios de proteção aos direitos humanos, como linhas telefônicas especiais. (BRASIL, 1996).

Bastante criticado por não abranger de forma ampla a complexidade sobre os temas sobre os quais tratou, referido decreto foi substituído por outro, o Decreto n. 4.229, publicado em 13 de maio de 2002, que adentrou de forma mais profunda nos temas abordados na IV Conferência Nacional dos Direitos Humanos, em 1999.

Em seu anexo, contemplou mais detalhadamente os assuntos tratados pelo Decreto n° 1.904 de 13 de maio de 1996 e ainda acrescentou importantes temas que demandavam atenção em termos de proteção dos Direitos Humanos.

Dentre os temas acrescentados, destacam-se um rol de propostas gerais mais delineado, apontando a necessidade de

1. Apoiar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas e ações sociais para a redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes no país, visando à plena realização do direito ao desenvolvimento e conferindo prioridade às necessidades dos grupos socialmente vulneráveis.
2. Apoiar, na esfera estadual e municipal, a criação de conselhos de direitos dotados de autonomia e com composição paritária de representantes do governo e da sociedade civil.
3. Apoiar a formulação de programas estaduais e municipais de direitos humanos e a realização de conferências e seminários voltados para a proteção e promoção de direitos humanos.
4. Apoiar a atuação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a criação de comissões de direitos humanos nas assembleias legislativas estaduais e câmaras municipais e o trabalho das comissões parlamentares de inquérito constituídas para a investigação de crimes contra os direitos humanos.
5. Estimular a criação de bancos de dados com indicadores sociais e econômicos sobre a situação dos direitos humanos nos estados brasileiros, a fim de orientar a definição de políticas públicas destinadas à redução da violência e à inclusão social.
6. Apoiar, em todas as unidades federativas, a adoção de mecanismos que estimulem a participação dos cidadãos na elaboração dos orçamentos públicos.
7. Estimular a criação de mecanismos que confirmem maior transparência à destinação e ao uso dos recursos públicos, aprimorando os mecanismos de controle social das ações governamentais e de combate à corrupção.
8. Ampliar, em todas as unidades federativas, as iniciativas voltadas para programas de transferência direta de renda, a exemplo dos programas de renda mínima, e fomentar o envolvimento de organizações locais em seu processo de implementação.
9. Realizar estudos para que o instrumento de ação direta de inconstitucionalidade possa ser invocado no caso de adoção, por autoridades municipais, estaduais e federais, de políticas públicas contrárias aos direitos humanos.
10. Garantir o acesso gratuito e universal ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito.
11. Apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 4715/1994, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, ampliando sua competência e a participação de representantes da sociedade civil. (BRASIL, 2002).

Assim, tratou de temas anteriormente já abordados como a proteção do direito à vida, agora tido como uma garantia; à garantia ao direito da liberdade, com expressa alusão aos direitos de liberdade de opinião, expressão, crença, culto e orientação sexual, os últimos não mencionados no Plano anterior; garantia do direito igualitário, abrangendo minorias vulneráveis como crianças e adolescentes; mulheres; população negra, agora denominada afrodescendentes; sociedades indígenas, agora

denominadas povos indígenas; Estrangeiros, Refugiados e Migrantes, os grupos de pessoas da terceira idade, agora denominado idosos; bem como grupos anteriormente não mencionados, como o de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais - GLTTB e ciganos. (BRASIL, 2002).

Além disto, acrescentou a importância da proteção a uma garantia à educação; à saúde, à previdência e à assistência social; à saúde mental; à dependência química; ao apoio aos portadores de doenças sexualmente transmissíveis - DST e de pessoas com o HIV/AIDS; ao direito ao trabalho; ao acesso à terra; bem como garantia ao direito à moradia; a um meio ambiente saudável; à alimentação; à cultura e ao lazer; e ratificação da importância de implementação e divulgação de atos internacionais e ratificação de atos internacionais, como forma de inserção nos Sistemas Internacionais de Proteção. (BRASIL, 2002).

A partir deste Decreto, a implementação, monitoramento e atualização do Programa passam a ser atribuídos à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH.

Por fim, reafirmou a importância da educação, conscientização e mobilização em Direitos Humanos, com o intuito de

468. Apoiar a ampliação de programas voltados para jovens de 15 a 18 anos, que possibilitem o acesso à complementação educacional, qualificação profissional, capacitação em direitos humanos e participação comunitária, a exemplo dos Programas "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" e "Serviço Civil Voluntário".

469. Fortalecer iniciativas de capacitação de lideranças comunitárias em meios adequados de gestão, bem como estimular a formação de novas lideranças.

470. Fortalecer programas de educação em direitos humanos nas escolas de ensino fundamental e médio, com base na utilização dos 'temas transversais' estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs.

471. Apoiar programas de ensino e de pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos.

472. Incentivar campanhas nacionais sobre a importância do respeito aos direitos humanos.

473. Atribuir, anualmente, o Prêmio Nacional de Direitos Humanos e incentivar a criação de bolsas e outras distinções periódicas para entidades e personalidades que se tenham destacado na defesa dos direitos humanos.

474. Incentivar a criação de canais de acesso direto da população a informações e meios de proteção aos direitos humanos, como linhas telefônicas especiais.

475. Apoiar programas de formação, educação e treinamento em direitos humanos para profissionais de direito, policiais, agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias.
476. Apoiar a criação de cursos de direitos humanos nas escolas da Magistratura e do Ministério Público.
477. Apoiar a realização de fóruns, seminários e *workshops* na área de direitos humanos.
478. Apoiar a estruturação da Rede Nacional de Direitos Humanos - <http://www.rndh.gov.br>, a criação de bancos de dados com informações relativas a entidades, representantes políticos, empresas, sindicatos, igrejas, escolas e associações comprometidos com a proteção e promoção dos direitos humanos, em nível nacional, e a divulgação de informações sobre direitos humanos por meio da *internet*.
479. Divulgar, por meio da realização de campanhas publicitárias em todos os meios de comunicação, as leis federais, estaduais e municipais de proteção dos direitos humanos, os órgãos e instituições responsáveis pela sua garantia, bem como os programas governamentais destinados a sua promoção.
480. Apoiar a criação de núcleos descentralizados de divulgação, promoção e proteção dos direitos humanos nos órgãos públicos responsáveis pela aplicação da lei.
481. Elaborar cartilha ou manual que contenha informações básicas sobre os direitos humanos em linguagem popular e uma relação de organizações governamentais e não governamentais que desenvolvam atividades de proteção e promoção destes direitos.
482. Promover programas de formação e qualificação de agentes comunitários de justiça e de direitos humanos, assim como programas de qualificação dos membros de conselhos municipais, estaduais e federais de direitos humanos.
483. Promover a articulação dos cursos regulares e dos cursos de extensão das universidades públicas e privadas, faculdades e outras instituições de ensino superior, em torno da promoção e proteção dos direitos humanos.
484. Ampliar o número de cursos superiores de direitos humanos e de temas conexos.
485. Constituir um banco de dados com informações sobre cursos, teses, profissionais e atividades acadêmicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito das universidades públicas e privadas, faculdades e outras instituições de ensino superior.
486. Elaborar um calendário nacional de direitos humanos, com a identificação de datas e eventos relevantes. (BRASIL, 2002).

Este programa incentivou a criação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), criado com o objetivo de aprofundar as questões do Programa Nacional de Direitos Humanos e auxiliar na efetivação da democracia, do desenvolvimento da justiça social e da construção de uma cultura de paz.

Na constante tentativa de se adequar a busca pela proteção dos Direitos Humanos, foi publicado ainda em 21 de Dezembro de 2009, o

Decreto Nº 7.037, relativo Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

Ao seu tempo, referido decreto trata-se de verdadeira revisão e aprofundamento dos anteriores.

Apesar das inúmeras críticas que sofreu este texto, mostrou-se mais extenso e com uma organização mais específica em relação a cada tema tratado.

Sobre o Decreto, Sérgio Adorno aponta que o mesmo é estruturado em torno de seis eixos - interação democrática entre Estado e sociedade civil; desenvolvimento e direitos humanos; universalização de direitos em contexto de desigualdades sociais; segurança pública, acesso à justiça e combate a violência; educação e cultura em direitos humanos; e direito à memória e à verdade, sendo que tais eixos foram subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos e 521 ações programáticas, com a identificação dos organismos responsáveis pela execução e parcerias almejadas (ADORNO, 2010).

A despeito de outras matérias terem suscitado críticas entre opositores políticos, principalmente em relação ao tratamento conferido ao agronegócio e um suposto viés ideológico socialista provindo de setores radicais do Partido dos Trabalhadores, especificamente em relação à educação em direitos humanos, não contou o programa com pesadas críticas, sendo certo que neste mister, houve indubitavelmente um salto em termos de qualidade, com a seguinte definição:

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, regional, nacional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos

em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2009).

O tema foi dividido em 5 (cinco) diretrizes, dentre elas a Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos, para fortalecer uma cultura de direitos; fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e outras instituições formadoras; Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos, todos com os devidos objetivos e ações programáticas para atingi-los, com os respectivos responsáveis para tanto. (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, vários Estados e Municípios passaram a se preocupar com o tema, como é o caso do Estado de Minas Gerais, que conta com a Subsecretaria de Direitos Humanos – SUBDH, que desenvolve programas, projetos e ações que visam promoção do respeito e educação em Direitos Humanos e o exercício da cidadania.

Assim, o que se observa é que a proteção aos Direitos Humanos passou a ser relevante em vários aspectos da sociedade e com isso, a fundamentar a criação de leis que tratam especificamente sobre a educação em direitos humanos de parcelas minoritárias, como é o caso da Lei nº 11.645, de 10 março de 2008, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

O constante estudo sobre o tema demonstra sua elasticidade em relação à realidade, representada pela frequente mudança em suas diretrizes, tendo em vista as alterações vividas pela própria sociedade.

Por se tratar de um ramo relativamente novo, seu caráter fragmentário fica em evidência, ao passo que novas normas, usos e costumes constantemente proporcionam mudanças sobre o instituto.

Fernando Vicente Vivaldo (2009,p. 46) aduz que a Educação em Direitos Humanos é voltada para a mudança, através da vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos e para a tolerância, enquanto um valor vinculado à solidariedade.

Apesar desta basilar importância, questão relevante sobre o tema diz respeito ao conteúdo a ser difundido em relação ao Direitos Humanos. Sobre a questão, Maria Vitória Benevides (2009) se pergunta quais seriam os principais pontos do conteúdo em termos de educação em Direitos Humanos. Ao ponderar sobre a questão aponta que haveria um conteúdo óbvio relativo ao conhecimento sobre gerações ou dimensões históricas sobre o tema, de forma a vincular referido conhecimento a uma noção de direitos e deveres, em face do dever do cidadão de solidariedade e destaca ainda a importância da discussão sobre os grandes valores da ética republicana voltada para a convivência.

Entretanto, observa-se que a educação em Direitos Humanos no Brasil ainda é pautada por paradigmas hegemônicos e normalizadores europeus.

O presente trabalho questiona exatamente qual o papel de uma educação em Direitos Humanos que não busca a libertação de amarras em relação ao paradigma de um Estado Nacional e que defende um multiculturalismo “que pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço cultural onde domina”. (SANTOS, MENESES, 2013. P. 16).

É o que podemos observar, por exemplo, em relação ao trato dos povos originários no Brasil, excluídos e marginalizados das decisões nacionais e vistos mais com uma visão folclórica do que como indivíduos detentores de direitos e garantias constitucionais.

Assim é que decisões que afetam estas comunidades são tomadas de cima para baixo, sem qualquer participação dos povos afetados, perpetuando uma visão de acultramento e irracionalidade, consolidada desde o início da

colonização e legitimada por leis que atestam esta posição, como é o caso do próprio Estatuto do Índio, que chega a considerar os povos originários como povos “aculturados” que inevitavelmente integrarão a “comunhão nacional” através de sua “evolução”. (Brasil, 1973).

Nestes termos, a educação em direitos humanos muitas vezes é voltada para proteção de princípios fundamentais, como o direito de votar e ser votado e participar da sociedade pela busca de um bem comum e da convivência pacífica em sociedade, sem buscar consolidar novos paradigmas de proteção intercultural.

O presente trabalho almeja adentrar mais afundo na questão, de forma a demonstrar que não se faz possível tão somente uma Educação em Direitos Humanos formal e pautada em princípios universais, mas que esta educação deve vir acompanhada de uma alteração de toda a estrutura social.

Ou seja, a simples afirmação de valores não possui o condão de verdadeiramente alterar a realidade social, carente por uma drástica alteração paradigmática desde a base, que só poderá ser feita através da implantação de um sistema plurinacional, fazendo com que a cultura de Direitos Humanos, hoje marcadamente eurocêntrica, seja fortemente pontuada por características nacionais, regionais e culturais, de forma que de fato novos paradigmas sejam criados.

Sem esta mudança, há tão somente a perpetuação do conhecimento, que não quebra paradigmas, mas muitas vezes perpetua comportamentos e atitudes contrárias aos Direitos Humanos.

5 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: DO ESTADO PLURINACIONAL

A partir do quadro delimitado até aqui, surge uma alternativa ao Estado Nacional, que busca através da ideia de respeito mútuo e de um discurso dialógico, afastar a ideologia predominantemente hegemônica que por mais de quinhentos anos delimitou os limites entre o certo e o errado, através de um Estado Plurinacional, que passará a ser objeto deste estudo.

5.1 Do surgimento do Estado Moderno na Europa

Para compreensão do Estado Plurinacional e sua importância em uma educação efetiva em Direitos Humanos, mister se faz conhecer o processo de formação do Estado Moderno, história esta que se confunde em muito com a história das transformações dos Direitos Humanos.

Assim, serão abordados os principais elementos de formação dos Estados, de forma a orientar seu contexto e diferenciar o Estado Plurinacional, objeto de estudo do presente trabalho.

Explica o professor José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 23) que é no século XV que "o poder do rei se afirma perante os poderes dos senhores feudais", de forma a fomentar a formação do Estado moderno.

Através deste processo, o rei passa a representar todos os seus súditos, razão pela qual a criação de "uma identidade nacional se torna fundamental para o exercício do poder soberano" (MAGALHÃES, 2012, p. 23).

Esta identidade nacional se torna imprescindível para a legitimação do poder do rei, que passa a contar com uma soberania interna e externa centralizada em suas mãos.

Para tanto a uniformização se faz importante instrumento de legitimidade do poder, ao passo que "para que o poder do rei (ou do Estado) seja reconhecido, este rei não pode se identificar particularmente com nenhum grupo étnico interno." (MAGALHÃES, 2012, p. 23).

O intuito era satisfazer o maior número de etnias possível, de forma a excluir aqueles que não se adequassem aos padrões estabelecidos como

adequados, criando um sistema em que incluísse os iguais e marginalizasse os diferentes, de forma que o poder do Estado fosse reafirmado interna e externamente. (MAGALHÃES, 2012).

Através deste modelo, há uma única nação, de forma que diferentes conceitos de valores e culturas são combinados dentro de um mesmo Estado para conservar seu poder político e econômico (SANTOS, 2007, p.18).

Há a valorização da propriedade, fomentando o desenvolvimento do capitalismo; a uniformização da família, através da imposição de comportamentos e valores; e a uniformização da religião, que encontrou seu ápice na Santa Inquisição, através de perseguições e condenações contra aqueles que exerciam práticas consideradas contrárias a Santa Fé, em razão de feitiçarias ou na perseguição de muçulmanos e judeus, por exemplo. (MAGALHÃES, 2012).

É neste período que surge a ideia de raça, com a construção de identidades sociais historicamente novas na América, constituídas por índios, negros, mestiços, espanhóis, portugueses e, mais tarde, Europeus, de forma a reafirmar o sentimento de identidade entre os povos, através de uma separação dialógica entre iguais e diferentes. (QUIJANO, 2010, p.107).

Assim, a criação do Estado Nacional é "como um ato livre dos povos que se impuseram regras através de um contrato social para viver em paz dentro de um Estado", através do pressuposto de um doloroso processo de marginalização do diferente. (SANTOS, 2007, p.20. Tradução nossa).

Este Estado Moderno, portanto, se funda em um constitucionalismo monocultural, baseado na homogeneidade da nação, fundamentada em preceitos e parâmetros europeus, que impõe a supremacia de uma cultura considerada "mais desenvolvida" em relação às outras, consideradas atrasadas, não desenvolvidas. (SANTOS, 2007, p.21).

Assim, até mesmo o conhecimento passa a ser pautado por uma normalização do que se considera válido epistemologicamente, de forma a concretizar verdadeiro epistemicídio, ao suprimir práticas sociais de conhecimentos locais em face de conhecimentos alienígenas. (SANTOS, MENESES, 2010. P. 16).

O Estado Moderno, portanto, tem fortes ligações com a intolerância em relação a questões como a religião, cultura e diversidade, ao rejeitar o “outro”, que não se enquadra nos padrões hegemônicos, de forma que políticas de intolerância fomentaram em muito sua consolidação, o que pode ser percebido ao longo da história.

Assim,

O Estado moderno é uniformizador, normalizador. Desta uniformização (homogeneização) depende a efetividade de seu poder. A criação (invenção histórica) de uma identidade nacional para os estados nacionais é uma necessidade do Estado. Para que os diversos grupos que integram e habitam os territórios dos novos estados, que começam a se constituir no século XVI, reconheçam o único poder central do Estado, é fundamental que se crie uma nova identidade por sobre as identidades pré-existentes. Esta é a principal tarefa deste novo poder, e logo do direito construído a partir daí, o direito moderno. Esta modernidade uniformizadora decorre de duplo movimento interno nestes novos estados que podem ser representados com clareza na expulsão dos mais diferentes (por exemplo os mouros e judeus da península ibérica) simbolizada pela queda de Granada em 1492 e a uniformização dos menos diferentes pela construção de uma nova identidade nacional (espanhóis e portugueses por exemplo), por meio de um projeto narcisista de afirmação de superioridade sobre o outro (o estrangeiro inferior, selvagem, bárbaro ou infiel que cria o dispositivo “nós X eles”) e da uniformização de valores por meio da religião obrigatória que se reflete no direito moderno com a uniformização do direito de família e do direito de propriedade que permite e sustenta o desenvolvimento do capitalismo como essência da economia moderna (com a criação de uma moeda nacional, um banco nacional, um exército nacional e uma polícia nacional essencial ao capitalismo). (MAGALHÃES, 2012, p. 13-14).

A partir do século XVI, inicia-se importante debate jurídico e político entre os Estados Europeus a respeito do Novo Mundo e sua determinação colonial como um estado de natureza diverso das instituições da sociedade civil. (SANTOS, MENESES. 2010, p.36).

Inaugura-se, portanto, a ideia que fundamentou por anos a naturalização das relações sociais, de que a constituição do Estado Nacional moderno seria a única ordem social possível, segundo a qual há apenas uma linha de chegada, através de um modelo civilizatório único, globalizado e universal. (LANDER, 2005, p.8).

Surge então uma nova estrutura de controle do trabalho articulada em torno da relação capital-salário, ocasionando o surgimento do capitalismo

mundial fundamentado na aquisição de lucro, através de uma divisão racial sistemática do trabalho, que atribuía a índios, negros e mestiços a gratuidade do trabalho e aos brancos, o trabalho assalariado. (QUIJANO, 2010, p.108).

Assim, resta claro que

O Estado Moderno é uma estrutura política criada pela nobreza e pelos reis para explorar as terras e os servos da Europa e na Inglaterra, a partir da segunda metade do século XVII, pela burguesia para proteger a indústria e o comércio do capitalismo incipiente, ou, ainda, para expressá-lo em uma fórmula breve: o estado é a estrutura de poder dos possuidores de terra e da riqueza para colocar a seu serviço aqueles sem terra e sem riqueza. (CUEVA, 1996, p. 79, tradução nossa).

Inicia-se a concepção de que os povos colonizados eram inferiores e se encontravam em momento histórico e evolutivo anteriores ao dos europeus, de forma que faziam parte de uma trajetória cuja culminação era a Europa. (QUIJANO, 2010, p.111).

O Estado Nacional Moderno surge imbuído nos preceitos de um Estado Liberal e sua sociedade "era considerada uma simples pluralidade de indivíduos, exigindo-se, para sua compreensão, a determinação das liberdades individuais como direitos subjetivos." (SOARES, 2000, p.66).

O "Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação." (MAGALHÃES, 2012, p.24).

Surge a ideia de "nacionalidade", que pressupõe uma uniformidade dos cidadãos, que passam a ser considerados como coletividade, desconsiderando-se suas individualidades.

É neste momento que o capitalismo toma força e a religião passa a influenciar diretamente nos comportamentos e valores da sociedade (BARROSO, 2012, p.42), sempre negando as diferenças, a partir de uma visão universalista do que seria considerado certo e errado, processo denominado por Dussel como "um processo de não reconhecimento do não europeu." (DUSSEL, 1994, p.8, tradução nossa).

Esta mentalidade, utilizada inicialmente como ferramenta de dominação, com o tempo fora equalizada também fora da Europa, de forma que Estados Nacionais na América.

Sobre o tema, trataremos a seguir.

5.2 Do surgimento do Estado Moderno nos países da América

Seguindo os mesmos passos da criação do Estado Nacional Europeu, ensina o i. professor José Luiz Quadros Magalhães (2012) que a criação dos Estados Nacionais na América iniciou-se a partir do século XIX, através das lutas pela independência, comandadas por uma minoria de descendentes europeus, que naturalmente ocuparam papéis de destaque nos processos de independência.

Sobre o tema, Magalhães destaca que

[n]ão interessava para as elites econômicas e militares (masculina, branca e descendente de europeus) que os não brancos (os povos originários e os afro-descendentes), a maior parte dos habitantes, se sentissem integrantes, se sentissem partes do Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos e de outras regiões do planeta, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. (MAGALHÃES, 2011, p. 1).

Assim, há importante exclusão de diferenças, que delimitaria os contornos das relações sociais por vários séculos.

Os Estados Modernos da América, portanto, surgiram sem qualquer participação dos povos originários ou afrodescendentes, excluindo grande parcela da sociedade da identidade de “nação” que era então criada.

Percebe-se, neste ponto, a principal diferença entre o nascimento do Estado Nacional Europeu e Latino Americano, que em momento algum tentou incluir o diferente. Pelo contrário, optou por negar a existência dos povos originários e afrodescendentes com o intuito de criar um Estado Nacional forte constituído apenas por parcela da sociedade. (BARROSO, P. 44, 2012).

Observa-se por um lado a criação de um Estado Moderno Europeu excludente e uniformizador, que nega todo aquele indivíduo que não se adequa aos corolários do Estado Nacional. Por outro lado, nos deparamos

com a criação de um Estado Moderno Latino Americano baseado na fórmula Europeia, também seguindo a exclusão e uniformização como flâmulas do desenvolvimento e excludente por natureza.

Nesse sentido, de forma contra hegemônica e em busca da construção de novos paradigmas, após mais de quinhentos anos de colonização, surge o ideal de um Estado Plurinacional que, por sua vez, “vai buscar uma verdadeira reconstrução de uma identidade nacional respeitando a diversidade cultural dos povos (...)” (BARROSO, 2012, p.44).

É o que se pode depreender das revoluções ocorridas na Bolívia e no Equador, que passaram a constar expressamente em suas Constituições conceitos reais de igualdade, dignidade e diversidade, através da concepção de um Estado Plurinacional.

Surge uma cultura baseada nas epistemologias do sul, ao questionar a epistemologia dominante e supressora de outros conhecimentos, então considerados inválidos, através de intervenções "que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos". (SANTOS, MENESES, 2010. P.19).

É a partir destas experiências, que começa a surgir, no século XXI a ideia da constituição de um novo modelo de Estado, o Estado Plurinacional, como modelo de Estado contra-hegemônico, democrático e popular.

5.3 Do Estado Plurinacional

É crescente o movimento na América-Latina por uma política anti-colonizadora, fenômeno que pode ser observado na Argentina, com Cristina Kirchner, no Equador por meio de Rafael Corrêa e na Bolívia, com Evo Morales.

Estas transformações ocasionaram a criação de um modelo de Estado Plurinacional vigente em recentes textos constitucionais, como do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Baseado na busca pelo empoderamento de grupos étnicos e culturais marginalizados desde o período colonial, busca-se através destes

movimentos, um modelo que prime pela integração dos povos de todos os Estados da América Latina.

É assim que surge o Estado Plurinacional, como um movimento contra hegemônico, que visa em última análise garantir um Estado Constitucional democrático participativo e dialógico.

Inicia-se uma luta pelo diferente, através de um Estado Plurinacional baseado na interculturalidade, que reconhece a importância do enriquecimento mútuo entre várias culturas “que partilham um dado espaço cultural.” (SANTOS, 2013, p.16).

Este novo constitucionalismo visa, em última instância, reconstruir as estruturas institucionais do Estado, de forma a garantir a participação de grupos étnicos e culturais marginalizados desde a época da colonização.

Através do Estado Plurinacional o que se almeja é a criação de um Estado que respeite e preserve as diversidades, tidas como instrumentos da construção de um “viver bem”, que prime pela convivência pacífica e participativa de todos os povos latino-americanos.

Assim, busca afastar antigas concepções imanentes aos Estados Nacionais relativas à homogeneidade e uniformização de valores e culturas, que por séculos marginalizou o diferente de forma a justificar o dispositivo “nós *versus* eles” submetendo tudo aquilo que não reflete a imagem do civilizado, ou em última análise, Europeu.

Nesse sentido, o Estado Plurinacional propõe uma democracia consensual aliada a mecanismos representativos majoritários, sempre com ênfase na efetiva participação da sociedade na construção de argumentos, de forma que

A proposta de uma democracia consensual deve ser compreendida com cuidado no paradigma do Estado Plurinacional. Primeiramente é necessário compreender que esta democracia deve ser entendida a partir de uma mudança de postura para o diálogo. Não há consensos prévios, especialmente consensos linguísticos, construídos na modernidade de forma hegemônica e autoritária. O Estado moderno homogeneizou a linguagem, os valores, o direito, por meio de imposição do vitorioso militarmente. [...] Logo, o diálogo a ser construído entre culturas e pessoas deve ser despido de consensos prévios, construídos por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. O diálogo precisa ser construído a partir de posições não

hegemônicas, e isto não é só um discurso mas também uma postura. (MAGALHÃES, 2012, p.42).

Há verdadeira busca pela reconstrução de uma identidade plurinacional de forma a acolher a diversidade, trazendo para o centro das decisões diferentes grupos étnicos e culturais, de forma a garantir o sentimento de pertença do Estado por parte de cada indivíduo.

Assim, se por muito tempo a teoria política adotada por países latino-americanos foi aquela desenvolvida pelo norte, consubstanciada principalmente por países como a França, Inglaterra, Alemanha, Itália e Estados Unidos, de forma monocultural e com marco histórico focado na cultura eurocêntrica, de maneira que sua adaptação e aplicação a culturas e religiões diversas, como dos povos originários, acontece com grande dificuldade (SANTOS, 2007), agora este cenário passa a ser alterado.

A grande questão do Estado Plurinacional é o fato de ser possível a construção de um Estado intercultural e participativo (SANTOS, 1997), de forma a

superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social. [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente. (MAGALHÃES, 2010).

Através do Estado Plurinacional há verdadeiro reconhecimento do “outro” como instrumento da construção de uma realidade que visa construir o bem comum, de forma a afastar injustiças sociais, políticas e econômicas sedimentadas pelo paradigma do Estado Nacional.

Este novo modelo Constitucional mostra-se como importante ferramenta de empoderamento de nações que por muitos anos se viram subalternizadas em face de uma hegemonia europeia dominante.

Assim é que países da América Latina passam a buscar este novo modelo constitucional e suas características plurinacionais, mais adequados à demanda social.

Estas mudanças advieram de um forte sentimento de libertação e igualdade, provenientes da oposição à hegemonia do Norte, advinda de idos dos anos de colonização.

Boaventura Sousa Santos aponta que o novo constitucionalismo baseado em um Estado Plurinacional, se distingue do colonialismo moderno de várias formas, dentre elas através da alteração do paradigma de desenvolvidos em face de não desenvolvidos, que institui aqueles considerados econômica e politicamente superiores como avançados e todos os outros como atrasados. Outro aspecto citado é a consideração de um sistema jurídico que respeita a diversidade, fundamentado em dois sistemas jurídicos: um eurocêntrico e outro indocêntrico, unificados, mas não uniformes. (SANTOS, 2007, p.24).

Três são as ideias centrais do constitucionalismo plurinacional, intercultural e pós-colonial:

Em primeiro lugar, reconhecimento recíproco; segundo, continuidade. Quando falamos de atos fundacionais, falamos com legitimidade. Mas ser originário não significa esquecer a história; ao contrário, deve-se conhecer toda a trajetória do passado, pois o que se busca é uma justiça histórica: Por isso não há que se esquecer o que passou; é muito importante que se mantenha a ideia de continuidade. Em terceiro lugar, a ideia de consentimento, de que as coisas devem ser consensuais. (SANTOS, 2007, p.24-25, Tradução nossa).

Nesse sentido, países como Equador e Bolívia passaram a buscar práticas inovadoras de transformações sociais, através de novas formas de linguagens, narrativas, soluções de problemas, atores, práticas transformadoras, culturas, territoriais, de desmercantilização e lutas por igualdade fundamentadas no reconhecimento das diferenças. (SANTOS, 2007).

Através do Estado Plurinacional surge verdadeira crítica e suplantação do Estado Moderno, ao pressupor uma sociedade "que convive

com as diferenças e permite que os 'diferentes' participem da construção do processo democrático." (Rechioni, 2012, p.50).

5.4 Do Estado Plurinacional na Bolívia

O Estado Plurinacional desponta na América Latina através do Equador e da Bolívia, onde se observam os maiores avanços em relação a um novo paradigma constitucional.

Apesar do Censo Nacional da Bolívia apontar, no ano de 2001, que 62% da população boliviana se auto afirmava como pertencente a alguma etnia indígena, o país nunca tivera um presidente indígena. (SCHAVELZON, 2012, p. 54).

Esta realidade se alterou com a eleição de 18 de dezembro de 2005, que elegeu o primeiro presidente indígena da Bolívia, Evo Morales, que iniciou um movimento pelo protagonismo campesino e indígena, em face do antigo modelo hegemônico europeu que por anos subjugou parte da sociedade.

Em sequência a esta alteração social paradigmática, inaugurou-se em 06 de agosto de 2006 uma Assembleia Constituinte, que iniciou o processo de nascimento do Estado Plurinacional, com sua implementação através da promulgação da Nova Constituição da Bolívia, aprovada no referendo de 25 de janeiro e promulgada em 07 de fevereiro de 2009 na cidade de El Alto.

Através da nova Constituição apresentam-se novos paradigmas de um Estado que passa a considerar a importância de seu povo originário e repudiar a normalização que por anos excluiu parcela da sociedade.

Percebe-se, portanto, uma movimentação contra hegemônica que busca alterar o paradigma de subordinação das classes plebeias bolivianas, especialmente os indígenas, desde a época colonial (RUBBO, 2012).

Salvador Schavelzon aponta que Raúl Prada, um dos constituintes que influenciaram a redação da Constituição,

desde a Assembleia e depois como Viceministro de Planejamento Estratégico, [...] pensava no desenvolvimento da ideia do Estado Plurinacional como projeto estatal que canaliza algo das forças dos ayllus através de elementos como a democracia comunitária e

as reivindicações que partem das organizações indígenas (em especial, Conamaq) [que] levavam à assembleia Constituinte como a reterritorialização, as autonomias, a representação direta e a recuperação de territórios ancestrais [...] convencido quanto ao caminho político em que o levava a visualizar e anunciar a “morte do Estado-Nação”. (SCHAVELZON, 2012, p. 32. Tradução nossa).

É assim que se iniciou a formação de uma ideologia descolonizadora, de um Estado Moderno não homogeneizador na Bolívia.

Obviamente esta mudança de paradigma contou e conta com inúmeros opositores tanto junto ao Estado da Bolívia, quanto de estudiosos que não lograram se desfazer das amarras da velha concepção de Estado Nacional.

Nesse sentido, Schavelzon aponta que duas são as críticas ao novo Modelo Constitucional: Por um lado afirmam que o Estado Plurinacional não teria efeitos práticos na realidade Boliviana, tratando-se de “mera retórica”. Por outro lado, apontam o perigo da presença do indígena e de seus símbolos nas decisões do Estado, que redundaria em “caos e anarquia”, configurando verdadeiros riscos para o “Estado de Direito”, críticas estas que apenas reiteram a clássica visão dos povos indígenas como incapazes, mentirosos, selvagens, violentos e amorais (2012, p. 44. Tradução nossa).

Apesar das críticas a mencionado processo contra hegemônico de empoderamento dos povos campesinos e indígenas, fato é que estes conseguiram romper com o antigo paradigma Nacional.

Esta ruptura é observada em várias passagens da nova constituição, a começar pela instituição dos idiomas oficiais do Estado, ao determinar no art. 5º, I, o castelhano e todos os idiomas das nações e povos indígenas originários, determinando em seu inciso II que deverão ser utilizados pelo menos dois idiomas oficiais, sendo um deles o castelhano e o outro que deve ser decidido considerando-se o uso, a conveniência, as circunstâncias e as necessidades e preferências da população no território, sendo que outros governos autônomos devem utilizar-se dos idiomas próprios de seus territórios, acompanhados do castelhano. (BOLÍVIA, 2009).

A Constituição Boliviana ainda trata de questões como a equivalência da Justiça indígena à institucionalizada, denominada ordinária, ao definir, em seu art. 189, que a função judicial é única, ao passo que a jurisdição

ordinária se exerce pelo Tribunal Supremo de Justiça e a jurisdição indígena originária campesina se exerce por suas próprias autoridades. (BARROSO, 2007, p. 48).

Outras novidades que podem ser apontadas são a identificação da participação e representação dos povos originários do Estado em seu art. 30, II, 18, como direito fundamental; reorganização territorial do país em frações departamental, municipal e indígena, com atribuições próprias para organizar suas eleições e administrar recursos econômicos; e reconhecimento de diversidade nos direitos de família e propriedade em relação aos povos originários.

Apesar de todos os avanços citados, vale salientar que o constitucionalismo Boliviano não se apresenta plenamente desenvolvido. Entretanto, inegável o fato de que se trata de um movimento inovador na América Latina, que tem o intuito de proporcionar o empoderamento de parcela da sociedade marginalizada desde os tempos coloniais.

Assim, em termos de Direitos Humanos, vem vencendo barreiras em relação ao respeito à diversidade, ainda que ainda tenha muito a enfrentar em face do preconceito e da intolerância, de forma a possibilitar a coexistência entre minorias e forças majoritárias, como forma de impulsionar o atual momento Constitucional boliviano.

Sobre o tema, interessante apontar que a Constituição da Bolívia, nos termos do art. 14, parágrafo segundo, criminaliza qualquer tipo de discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, vejamos:

O Estado proíbe e sanciona qualquer forma de discriminação baseada no sexo, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero, origem, cultura, nacionalidade, cidadania, língua, crença religiosa, ideologia, filiação política ou crenças filosóficas, estado civil, condição econômica ou social, tipo de ocupação, grau de escolaridade, deficiência, gravidez ou outros fatores que tenham por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, os direitos de todos. (BOLÍVIA, 2009, P. 15).

Por outro lado, limitou o casamento entre homens e mulheres, nos termos do art. 63, I, que destaca que “o matrimônio entre uma mulher e um

homem se constitui por vínculos jurídicos e se baseia na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BOLÍVIA, 2009, p. 30. Tradução nossa).

Assim, é crescente a luta por direitos de reconhecimento da união estável/casamento na Bolívia, de forma que ainda restam muitas barreiras, especialmente religiosas a serem ultrapassadas para que estes direitos sejam auferidos pelas comunidades LGBT.

Da mesma forma, a Constituição se ocupou da proteção dos direitos das mulheres como vulneráveis, como uma forma de coibir uma “cultura” de agressões, já que que no primeiro semestre de 2009 teria sido constatado pelo Instituto Nacional de Estatística y do Viceministerio da Igualdade de Oportunidades que “nove entre dez mulheres seriam vítimas de algum tipo de violência, (e ainda) que 87 por cento das mulheres da Bolívia já teriam sofrido ou estariam sofrendo algum tipo de violência intrafamiliar.” (NOTÍCIAS DE BOLÍVIA, 2013).

Assim, no art. 15, a Constituição declara que “todas as pessoas, em particular as mulheres, têm direito a não sofrer violência física, sexual, psicológica, tanto em família como na sociedade.” (BOLÍVIA, 2009, p. 15. Tradução nossa).

Esta norma constitucional, chegou a fomentar a criação da Lei n. 348 de 9 de marzo de 2013, denominada “Lei integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência”, em virtude dos constantes desrespeitos aos Direitos Humanos desta parcela vulnerável da sociedade.

Apesar disto, o Informe Mundial sobre a Bolívia, realizado pelo Human Rights Watch aponta que apesar das inúmeras medidas tomadas em prol de uma maior proteção,

Numerosas mulheres e jovens da Bolívia estão expostas a um alto risco de violência de gênero. Segundo estatísticas policiais informadas pela imprensa, em 2012 havia mais de 140 assassinatos de mulheres em episódios de violência de gênero, e teriam sido apresentadas milhares de denúncias vinculadas a estes direitos. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014).

Assim, o tema relativo ao fim da violência contra as mulheres ainda é tema sensível na Bolívia, o que se espera alterar à medida que a Constituição seja efetivamente incorporada ao cotidiano da sociedade, o que

deverá ser concretizado através de uma educação em direitos humanos também pautada por preceitos plurinacionais.

Outros temas ainda poderiam ser suscitados por descumprirem preceitos básicos Constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, protegido no art. 8º, II, recorrentemente desrespeitados em centros de detenção, que contam com cerca de 14.770 internos alojados em cárceres com capacidade para menos de 5.000, sendo 80% relativos a “demoras no sistema judicial.” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014).

Entretanto, fato é que a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia busca, através da defesa de populações minoritárias, garantir a convivência pacífica, justa, digna e igualitária a todos, através de um espaço aberto ao diálogo e de respeito mútuo, o que é, certamente, o caminho para a formação de uma sociedade baseada em uma cultura da paz, um bem viver.

O tema será tratado de forma mais cuidadosa adiante.

6 DA EFICÁCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA DO ESTADO PLURINACIONAL

Sobre o Direito à Educação, o i. Professor Carlos Roberto Jamil Cury, afirma que

A modernidade trouxe consigo o surgimento de uma sociedade letrada e consciente. O domínio das letras se converteu em fundamental para a leitura e pacto de documentos mas, além disto, para compreender o mundo circundante. Sem o domínio destes instrumentos e dos valores, o sujeito corre o risco de retornar à submissão da ignorância e da tirania. Para que isto não ocorra, a escola pública comum deve universalizar-se para todos, homens e mulheres. A instrução elimina o obstáculo da ignorância, permite o gozo das liberdades, a toma de consciência de se e do outro em vista de uma inserção no mundo de trabalho e em prerrogativas de cidadania. (CURY, 2012. Tradução nossa).

São inegáveis os benefícios oriundos da disseminação da escrita como forma de educar as pessoas através do conhecimento, a não cometer os mesmos erros do passado.

Entretanto, a modernidade trouxe consigo também um conhecimento eurocêntrico, excludente e homogeneizador, uma vez que a própria escrita passou a tornar-se um novo instrumento de controle, como forma de normalização.

Nesse sentido, a educação sempre girou em torno de uma normalização hegemônica focada no eurocentrismo, “nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de meados do século XVII.” (QUIJANO, 2010, p.115).

Até mesmo a proteção ao diferente é realizada através de uma constante perpetuação da visão de oposições binárias, ao passo que as culturas e valores do “outro” são vistas, quando muito, como frutos do passado que devem ser revisitadas de forma folclórica.

Assim, o modelo de educação da América Latina, se pauta em paradigmas traçados por países europeus, que desconsideram as peculiaridades de cada Estado, principalmente no que se refere à educação em Direitos Humanos.

Ocorre que

O Estado moderno homogeneizou a linguagem, os valores, o direito, por meio de imposição do vitorioso militarmente. A linguagem é, neste Estado moderno, um instrumento de dominação. Poucos se apoderam da língua, da gramática e dos sentidos que são utilizados como instrumento de subordinação e exclusão. O idioma pertence a todos nós e não, a um grupo no poder. A linguagem, é claro, contém todas as formas de violência geradas pelas estruturas sociais e econômicas. Logo, o diálogo a ser construído entre culturas e pessoas deve ser despido de consensos prévios, construídos por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. O diálogo precisa ser construído a partir de posições não hegemônicas, e isto não é só um discurso mas também uma postura. (MAGALHÃES, 2012, p.54).

A educação de países latino-americanos, em regra, não prima pela preservação de suas próprias culturas e costumes, se adaptando cada dia mais aos parâmetros norte-americanos e europeus, o que confirma o sentimento dos nacionais de inferioridade e incentiva a incessante busca por uma europeização/norte-americanização e deixa de lado os usos e costumes do país, que se vê cada dia mais homogêneo e desconectado de sua história e seus problemas, com a consequente legitimação da marginalização e do desrespeito às diferenças.

Nesse sentido,

uma sociedade que aprende a conviver com a diversidade, com a incerteza, com a pluralidade, pode fazer com que estes processos de transformação sejam menos dolorosos, tenham um custo social e pessoal menor. As pessoas não devem ter que morrer ou serem condenadas ao isolamento para que as coisas mudem. Ao contrário, uma sociedade que vive sempre em torno da ideia de escolha do melhor corre o risco de se tornar monocromática, monótona, lenta e conservadora. (MAGALHÃES, 2012, p.64).

O que deve ser evitado, através de uma mudança na base da educação, que prime pela implementação de uma cultura de paz, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, sem fomentar, como se vê hoje, a rivalidade, o egoísmo e a marginalização do diferente, o que pode ser buscado através de um Estado Plurinacional.

Isso se observa, uma vez que

O reconhecimento e a preservação da diversidade cultural adotada pelo Estado Plurinacional guarda proximidade com o princípio da autodeterminação dos povos e se apresenta como um instrumento forte para amenizar os efeitos negativos decorrentes da globalização. (ABRAS; SIQUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 41).

Verifica-se a crescente necessidade de países auto afirmarem sua identidade cultural, o que deve ser feito através de uma educação que guie a sociedade a uma adequação dos preceitos dos Direitos Humanos às várias realidades sociais, de forma a enriquecer o conhecimento acerca do tema e difundir seus fundamentos.

Assim, quanto maior a educação e difusão dos Direitos Humanos, menor a intolerância em face de seus princípios e conseqüentemente, menores serão as manifestações de ódio contra ações governamentais que almejam alcançar este objetivo, ao contrário do que se viu ocorrer na sociedade brasileira quando da utilização do popularmente denominado “kit gay”, que teria sofrido inúmeros ataques por “fomentar” a atividade homossexual nas escolas, ao invés de educar e do auxílio reclusão, que apesar de direito constitucionalmente previsto, sofre inúmeras críticas junto à sociedade.

A educação se faz imprescindível para modificação do atual paradigma e há muito ainda a se fazer.

Importante é a consolidação de uma ideia de educação popular, que pressuponha a existência de outros saberes além daqueles científicos. Trata-se da necessidade de uma ecologia de saberes, que busque abarcar de forma integrativa saberes científicos e pluriculturais. (SANTOS, 2007, p.6).

É assim que uma educação pautada em um Estado Plurinacional deve romper com os traços hegemônicos, ocidentais e marginalizadores e buscar valorizar conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas, como conhecimentos válidos. (SANTOS, MENESES, 2010, p.33-34).

Desta forma, a educação deve pautar um rompimento com o paradigma que divide de forma abissal conhecimentos supostamente inválidos simplesmente por não se enquadrarem "nem aos padrões

científicos de verdade ou aos conhecimentos reconhecidos como alternativos, da filosofia e da teologia". (SANTOS, 2010, p.33-34).

Importante é a relação entre diferentes saberes e culturas, de forma a suprimir a ideia da existência de uma única epistemologia¹ com conhecimentos válidos em detrimento de outros.

Apenas uma mudança estrutural possibilitará um verdadeiro processo de valorização e conscientização do instituto Direitos Humanos, de forma a respeitar e garantir as mais diversas manifestações, interesses e almejos sociais e culturais.

Nesse sentido, se na disciplina de história é abordada amplamente a história europeia com suas conquistas e guerras, nada ou muito pouco são estudados sobre os conflitos indígenas brasileiros ou da história de países da América Latina.

O mesmo ocorre em praticamente todas as outras disciplinas, com enfoque em acontecimentos e descobertas europeias/norte americanas, deixando de lado as características e peculiaridades do próprio continente.

Assim, uma cultura hegemônica (vencedora) nos faz desaprender (ou nunca nos ensinou) a conviver com a diferença. Na sociedade de consumo contemporânea estas características são ainda mais valorizadas. Somos levados a sempre escolher "o melhor". Nos programas de televisão não se escuta simplesmente uma música. Este prazer de ouvir uma música vem acompanhado quase sempre com a escolha do melhor cantor, a melhor música, o melhor calouro. A competição é alimentada em todo momento, em todas as atividades. Na escola é escolhido o melhor aluno, a melhor composição, a melhor monografia, a melhor nota em cada matéria. Esta competição permanente nos leva inconscientemente à reprodução da lógica do melhor em quase tudo: Quem é o nosso melhor amigo? Qual a melhor pizza da cidade? Qual o melhor churrasco? E o melhor tempero? A melhor cerveja, o melhor escritor, o melhor livro, o melhor argumento, o melhor candidato, o melhor professor, o melhor samba-enredo e a melhor escola de samba, o melhor...? (MAGALHÃES, 2012, p.63).

A cultura da massificação estimula o descompromisso com os Direitos Humanos e fomenta um ideal de meritocracia que marginaliza o diferente e o desigual, legitimando a estigmatização de conceitos de igualdade de gênero

¹ O termo epistemologia é utilizado no sentido atribuído por Boaventura Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2010, p15), como "toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido".

e raça, poderio econômico, modelo prisional, homossexualidade e desigualdades que se contrapõem à diversidade.

As escolas e os meios de comunicação se focam em um ensino de "valores universais", (eurocêntricos), desconsiderando a necessidade de conhecimento sobre assuntos que afetam uma pluralidade de valores, prestando o que se poderia considerar um "des-serviço" à sociedade, ao cultivar práticas e culturas hegemônicas, principalmente no que diz respeito aos povos originários, marginalizados desde a colonização.

Ao contrário do que se pode esperar, a criação de normas que determinem um respeito ao próximo, como legislações em prol dos povos originários, negros ou mulheres, ainda não são suficientes para se alterar verdadeiramente a situação de subjugação destas parcelas da sociedade ante à ausência de real respeito a estes preceitos em sua origem, bem como da parca participação de membros destas minorias, ainda pouco representadas.

O

Multiculturalismo e as políticas de diferença não divergem da estratégia de generalização. Identidades concretas, por outro lado, são construídos através do contingente e combinação altamente mutável de muitas posições, o resultado de um grupo altamente específico de características, das quais apenas algumas são generalizáveis e partilhadas com os outros. A Lei pode tentar impedir discriminações contra as mulheres ou gays, mas não pode dar pleno reconhecimento a esta mulher ou aquele gay. Esta é a razão pela qual o sucesso da legislação anti-discriminação é necessariamente limitado. (DOUZINAS, 2007, p. 42. Tradução nossa).

Assim, a educação se mostra como importante ferramenta ao reconhecimento de minorias e de seus Direitos Humanos, desde que não pautada em paradigmas despidos da realidade de cada Estado.

Mais do que uma educação em Direitos Humanos, chega o tempo de se buscar uma educação em Direitos Humanos focada em princípios e fundamentos coniventes com a atual realidade de países historicamente colonizados.

Assim, resta claro que uma educação moderna em Direitos Humanos, com base em seus preceitos básicos de proteção a direitos sociais e

individuais, apenas coaduna com a proposição que separa os seres humanos em categorias de "nós versus eles", sendo o "nós" parte dos países do mundo que detém maior poderio econômico, identificados como "civilizados" e "eles", países como o Brasil, despidos de uma economia forte e com história de dominação, identificados como selvagens e primitivos.

Neste cenário fica evidente a visão maniqueísta em que o "igual", o "padronizado", reflete o bem decorrente de uma visão eurocêntrica, que rotula as relações sociais de forma a excluir o "mal", ou seja, o "diferente", no caso específico em análise, as culturas de países latino americanos, africanos e orientais.

Sobre o tema, Miskolci aponta a necessidade do Ocidente em ter um "outro" para se auto definir, uma vez que apenas consegue se definir em oposição ao que não é (ou julga não ser): bárbaro, incivilizado, um alguém menos humano. A este procedimento analítico o autor denomina de desconstrução e explicita o jogo entre as oposições binárias, como a de Ocidente/Oriente, que são reatualizadas em todo ato de significação, de forma a ser sempre mantida a lógica dualista através de novas empreitadas de reinvenção de suas próprias bases. (MISKOLCI, 2010, p.60/61).

Vera Maria Candau discorre que

Neste modo de situar-nos diante do 'outro', assume-se uma visão binária e dicotômica. Uns são os bons, os verdadeiros, os autênticos, os civilizados, os cultos, os defensores da liberdade e da paz. Os 'outros' são maus, falsos, bárbaros, ignorantes e terroristas. Se nos situamos nos primeiros, o que temos de fazer é eliminar, neutralizar, dominar ou subjugar o 'outro'. Caso nos sintamos representados como integrantes do pólo oposto, ou internalizamos a nossa 'maldade' e nos deixamos 'salvar', passando para o lado dos 'bons' ou nos confrontamos violentamente com estes. Infelizmente assistimos no momento atual a um revigoreamento desta lógica que tanta violência, genocídio, destruição e dominação tem provocado na história da humanidade. (CANDAU, 2009).

A partir desta visão dicotômica se legitimam os combates entre culturas diferentes, como aconteceu nas invasões no início da modernidade e como até hoje é visto nas relações de Direito Internacional, conforme já relatado anteriormente.

É com o intuito de alterar esta visão de "vítimas" em face de "vilões" que a educação em Direitos Humanos, deve visar uma maior participação da

sociedade, sob o pressuposto plurinacional. Para tanto, é imprescindível uma formação em Direitos Humanos também diferenciada, que deve ser legitimada e fomentada pelo Poder Público, de forma a assegurar a participação de diferentes parcelas da sociedade, proporcionando o empoderamento de minorias historicamente relegadas e marginalizadas.

O que se almeja, portanto, não é apenas a consecução de um direito básico escolar com os ditames do modernismo repetitivo e uniformizador, mas uma verdadeira educação que propicie a aspiração de um novo modelo constitucional que desempenhe de forma adequada os anseios da sociedade como um todo, principalmente da Sociedade Latino Americana, especificamente através de um ensino plurinacional.

7 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PAUTADA EM PRECEITOS PLURINACIONAIS SOB O PARADIGMA DA BOLÍVIA.

Com base no contexto do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos e do Plano de Ação de Viena, que apontaram a necessidade dos Estados formularem Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos, a Bolívia vem cumprindo seus compromissos internacionais.

Com a proclamação da Constituição em 07 de fevereiro de 2009 e seguindo as recomendações mundiais sobre a necessidade de realização de ações aptas a impulsionar uma cultura de Direitos Humanos e paz, o Estado Plurinacional da Bolívia vem desenvolvendo esforços para construção de novos paradigmas em relação à proteção dos Direitos Humanos.

Assim, a Bolívia passou a se preocupar com a proteção de Direitos Humanos desde sua base, conforme resta consignado no Plano Plurinacional de Direitos Humanos, adotado a partir de 2012.

O plano tem como foco o desenvolvimento para um bem viver, visando transformar o Estado colonial, neoliberal e patriarcal em um Estado comunitário. Pretende ainda definir a educação em Direitos Humanos como um processo social, político e histórico, que deve ser enfrentado com o objetivo de concretizar uma educação em direitos humanos que seja apta a transformar o paradigma marginalizador e opressor. (BOLÍVIA, 2012).

Referido plano busca, através de instituições estatais, do Sistema Educativo Plurinacional, das Forças Armadas, da Polícia Boliviana, das Nações e povos Indígenas Originários Campesinos, de Comunidades Interculturais e afrobolivianas e de movimentos sociais e organizações não governamentais, fomentar a Educação em Direitos Humanos, como prevenção de abusos e de conflitos violentos. (BOLÍVIA, 2012).

Isto porque é através da educação, criada de forma dialógica e participativa, que o respeito e proteção aos Direitos Humanos realmente podem ser resguardados, por meio da solidificação de uma mentalidade voltada para a paz e a convivência.

Importante se faz mencionar que, na prática, a postura do Estado Plurinacional da Bolívia vem trazendo verdadeiras mudanças no panorama da proteção em Direitos Humanos.

Pelo menos é neste sentido que aponta o “Informe anual de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos” de 03 de março de 2014, que traz dados relativos à situação geral dos Direitos Humanos no Estado Plurinacional da Bolívia e do trabalho realizado pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

O documento aponta, em relação à discriminação e ao racismo, que o Estado Plurinacional da Bolívia vem desempenhando seu papel na educação em Direitos Humanos através de campanhas nos meios de comunicação sobre o tema; mostra ainda que o Ministério da Educação emitiu regulamentos que proíbem a discriminação em centros educativos; e consignou que tanto lugares públicos quanto privados exibem anúncios que alertam sobre os princípios da não discriminação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Contudo, ainda são alarmantes as questões sociais enfrentadas pela população de lésbicas, bissexuais, gays, trans e intersexuais ante à falta de criação de políticas específicas em seu favor, o que é expressamente rechaçado pelo Comitê de Direitos Humanos, “ante a impunidade de atos de violência e discriminação com motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Por outro lado o documento expressou satisfação em relação à criação do Instituto de Língua e Cultura do povo Guarani e do povo Afroboliviano, pelo Ministério da Educação, com o intuito de desenvolver o conhecimento e difusão da história e culturas de referidos povos, de forma incentivar sua identidade cultural.

Os direitos dos povos indígenas continuam sendo um desafio, apesar dos inegáveis avanços proporcionados pela nova Constituição da Bolívia. O documento aponta os avanços quanto à elaboração de um “anteprojeto de lei de consulta e consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas, liderado pelo Ministério do Governo durante um processo de 18 meses em três fases: construção, socialização e sistematização”, de forma a garantir a participação dos povos indígenas em questões como mineração e hidrocarbonetos, com o qual hoje contam com baixo índice de participação.

Sobre os direitos econômicos e sociais o documento aponta que a economia do Estado Plurinacional da Bolívia repercutiu de forma positiva em 2013, sendo que no primeiro trimestre teria registrado um crescimento de 6%, com aumento de recolhimento fiscal em 19% em comparação com o primeiro trimestre de 2012 e garantindo ampliação de programas sociais. Aponta ainda os avanços em relação ao acesso à água potável (com acesso de 78,9% da população).

Restou registrado ainda, que o Estado Plurinacional Boliviano vem promovendo maior participação social de pessoas com deficiências, tanto no âmbito escolar, quanto do trabalho e ampliou o abono “*Juancito Pinto*”, subsídio usado para incentivar a permanência das crianças na escola do quarto ano do secundário.

Sobre o tema, o documento aponta uma redução de abandono escolar em nível primário de 1,82% em 2011 para 1,69% em 2012.

Sobre os direitos das mulheres foi promulgada a Lei Integral n. 348 que visa garantir às mulheres uma vida livre de violência, de forma a ampliar a proteção contra violência em face de referido grupo através da prevenção, atenção, proteção, investigação e sanção.

Por outro lado, o aborto continua como a terceira causa de mortalidade materna no Estado Plurinacional da Bolívia e estima-se que a cada dia são praticados cerca de 185 abortos em condições de risco, tendo em vista que este é penalizado, a não ser em situações decorrentes de estupro, incesto ou risco para a gestante, sendo necessária autorização judicial prévia nesse casos, o que limite o acesso ao aborto seguro, inclusive nos casos especificamente não tipificados.

Assim, o que se observa na prática são dificuldades impostas pelo próprio Estado às mulheres, o que fomenta a realização de abortos clandestinos, colocando em risco as vidas de centenas de mulheres todos os dias.

O documento ainda aponta a profunda crise sobre a Administração da justiça, caracterizada por problemas como corrupção, insuficiência de cobertura de serviços judiciais e acesso limitado à justiça por parte de setores mais vulneráveis.

Sugere também um grande contingente de causas pendentes e indica que cerca de 75% de investigações penais iniciadas em 2013 estavam pendentes de resolução em 2014, o que assinala a ocorrência de impunidade e falta de organização do Estado na proteção dos cidadãos.

Se por um lado as investigações encontram-se com alto índice de pendências, por outro lado são constantes as aplicações excessivas e prolongadas de prisões preventivas, que chegam a ser superior à própria pena máxima estabelecida pelo delito sob investigação.

É levantada questão que diz respeito à insuficiência de cobertura do sistema judicial penal, uma vez que há apenas 69 defensores públicos em todo o país e o Instituto de Investigações Forenses conta com apenas 65 peritos e 54 forenses em nível nacional.

Outro ponto indicado refere-se às violações de direitos humanos ocorridas durante os regimes inconstitucionais entre 1964 e 1982, que continuaram majoritariamente sem atendimento, apesar de recente projeto de lei para criação de uma comissão da verdade, que se encontra na Câmara dos Deputados.

Sobre o direito à vida e à integridade física aponta o uso excessivo da força policial em contextos de conflitos sociais e a demora nos avanços de processos investigativos ocorridos em anos anteriores.

Em relação ao direito à liberdade pessoal e sobre o sistema penitenciário, relata que os problemas estruturais persistem.

Segundo o documento existem mais de 13.000 internos em recintos penitenciários, enquanto sua capacidade seria de 4.900, fato alarmante que coloca o Estado Plurinacional da Bolívia em níveis preocupantes de tortura.

Por outro lado, restou consignado no ano de 2013 um número menor de agressões contra a mídia, jornalistas e trabalhadores da imprensa, o que aponta no sentido de um desenvolvimento maior em relação à importância da informação e da liberdade de expressão.

Por fim, o documento faz uma série de recomendações ao Estado Plurinacional da Bolívia de forma a impulsionar uma maior participação da população vulnerável em atos do governo, ações ativas contra a discriminação e em prol da justiça.

Esse é o atual panorama dos Direitos Humanos no Estado Plurinacional da Bolívia, que vem se modificando e se fortalecendo a medida que os pressupostos do Estado Plurinacional vem sendo efetivamente assimilados pela sociedade.

Fato é que o Estado Plurinacional não atingiu um nível de perfeita proteção aos Direitos Humanos, ao passo que ainda encontra-se arraigado a antigos preceitos hegemônicos e excludentes, mesclados a uma mentalidade homofóbica e racista.

Entretanto, são inegáveis as tentativas de se alterar esta realidade, sendo certo que o panorama por uma sociedade mais tolerante torna-se cada vez mais próximo, ao passo que o Estado Plurinacional vem desconstruindo as antigas barreiras dos “nós *versus* eles” através do pressuposto da Educação em Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Defensoria do Povo do Estado Plurinacional da Bolívia, criada em 1998, vem desenvolvendo uma série de ações em prol da “promoção, difusão e cumprimento dos direitos humanos individuais e coletivos” através de “diferentes ações educativas com o objetivo fundamental de fortalecer uma cultura de respeito de vigência dos direitos humanos na Bolívia”, através de uma nova realidade nacional enfocada no Estado Plurinacional (DEFENSORIA DEL PUEBLO, 2013).

Assim é que a educação em Direitos Humanos é percebida como um passo inicial para a construção e implementação de uma política plurinacional sobre o tema, de forma a articular e integrar as visões e percepções sobre direitos humanos. (DEFENSORIA DEL PUEBLO, 2013).

A educação passa a ser percebida como uma ferramenta à consecução de preceitos Plurinacionais, através da criação e compartilhamento de uma nova ideologia destituída de antigos paradigmas europeus e marginalizantes, que sejam paulatinamente alterados de forma garantir a toda a sociedade Direitos Humanos universais, através de uma democracia participativa, dialógica e popular.

CONCLUSÃO

A análise histórica da formação dos Direitos Humanos demonstra tratar-se de tema de difícil conceituação em face de sua significação heterogênea.

Vislumbrados como direitos inerentes a todos, os Direitos Humanos contam com uma histórica transformação embasada em revoluções e anseios de uma sociedade europeia, que passa a determinar os limites entre o certo e o errado.

Surge uma visão universalista supostamente global de Direitos Humanos, que se confunde com uma concepção europeia de doutrinas e pontos de vista.

Trata-se de uma abordagem maniqueísta, de forma que os preceitos sobre os Direitos Humanos, muitas vezes, se deparam com questões duvidosas e contraditórias, chegando a ser invocados, por exemplo, como instrumento de legitimação de guerras.

Nasce a necessidade de estudos que possibilitem alcançar o verdadeiro significado dos Direitos Humanos, deixando de lado antigos paradigmas consolidados desde a concepção da Idade Moderna, quando surgem os Estados Nacionais, homogeneizadores e normalizadores.

O presente trabalho pretendeu apontar como uma educação em Direitos Humanos pode alterar este paradigma, de forma a buscar novos meios de participação popular e novos critérios de aceitabilidade do diferente, de seus costumes e culturas.

Esta nova fórmula de educação deve tratar-se de uma educação pautada em preceitos de interculturalidade, que possibilitem a ampla participação popular nas decisões tomadas e uma convivência pacífica e harmoniosa entre diferentes grupos e etnias, de forma a possibilitar-lhes uma vida digna e ligada a suas raízes históricas.

Para o êxito deste novo modelo, surge um novo constitucionalismo, que toma por base um modelo Plurinacional de Estado, que se apresenta como um modelo diferenciado de democracia dialógica, consensual, participativa e agregada a mecanismos de uma democracia representativa

majoritária, que busca uma construção de consensos, extirpando o paradigma de uns contra os outros, mas que une a sociedade em busca de uma cultura de paz.

Este novo panorama se funda na necessidade de verdadeira participação da sociedade nas decisões tomadas, sem arcar com o peso de uma maioria sobre uma minoria.

Trata-se de um novo modelo Constitucional que surge a partir de movimentos que buscam a consecução da libertação de uma colonização marginalizadora que se iniciou desde as invasões Europeias em terras Americanas em 1492, marco da Idade Moderna.

Este enfoque almeja a construção de Direitos Humanos despidos de preceitos eurocêtricos e ocidentalizados, que definem as pessoas em categorias como marca do discurso ocidental.

A educação em Direitos Humanos torna-se fundamental para que seus preceitos sejam difundidos e concretizados. Entretanto, não se trata de qualquer educação em Direitos Humanos, mas sim de uma educação pautada em preceitos de interculturalidade, respeito ao próximo, liberdade e igualdade entre todos, em respeito a diferentes culturas e costumes, despida da ideia de uma relação entre dominadores e dominados.

Assim, restam claras as diferenças entre uma educação em Direitos Humanos em um Estado Nacional e Plurinacional.

Em um Estado Nacional construído sob fundamentos de valores universais hegemônicos são criadas normas para proteção de culturas diversas sob um aspecto folclórico, a partir de um multiculturalismo “que pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço cultura onde domina” (SANTOS, MENESES, 2013, P.16).

Em um Estado Plurinacional, entretanto, o “diferente” participa da criação de novos paradigmas, da proteção de seus próprios costumes e culturas e afasta a visão folclórica, para substituir por uma concepção de respeito.

Um dos principais marcos desta nova concepção de um Direito Constitucional Plurinacional foi a criação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

A respeito da Constituição da Bolívia, destacam-se inovações como a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, composto por membros originários e indígenas; o respeito à justiça tradicional indígena, que não podem ser revisadas pela justiça comum; o respeito a diferentes formas de constituição de família; dentre outras.

O novo paradigma constitucional garante, portanto, uma maior participação dos povos originários na política e na economia, alterando suas posições de passivos espectadores para verdadeiros sujeitos de direitos e deveres, concretizando uma verdadeira democracia dialógica e participativa.

Apesar do disposto, o Estado Plurinacional não é fim em si mesmo. Pelo contrário, trata-se de uma etapa no pleno desenvolvimento dos direitos sociais que tenta extirpar paradigmas modernos e criar uma nova concepção de participação popular.

Da mesma forma, os Direitos Humanos também se encontram em pleno processo de transformação através deste novo conceito de participação popular, razão pela qual é especialmente relevante a educação neste sentido, para desconstruir paradigmas hegemônicos e construir uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABRAS, Michelle; SIQUEIRA JÚNIOR. Luiz Márcio. **A autodeterminação dos povos no Estado Plurinacional: da integração latino-americana à objeção aos efeitos perversos da globalização.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 26, p. 41-60, jul./dez. 2010.

ADAMS, José Rodrigo Barth. **Educação em Direitos Humanos: cultura de resistência?** 2009. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/textos/dh/br/adamsedhculturaresistencia.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

ADORNO, Sérgio. **História e Desventura: O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002010000100001&script=sci_arttext. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do Direito Internacional Moderno.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – p. 263-276. jan./jun. 2011.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista.** 2ª edição. São Paulo. Brasiliense, 1989.

BARROSO, Daniela Recchioni. **As políticas públicas na área da saúde e o estado plurinacional: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>>. Acesso em: 2 jun 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA. **Constitución del Estado.** Disponível em: <http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2014.

BOLÍVIA. **Plan plurinacional de educación em Derechos Humanos.** 2012. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/17164639/2073302009/name/plan>. Acesso em: 21 de agosto de 2014.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o estado em direito das gentes.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BOUVIER. Antoine A. **Direito internacional humanitário e direito dos conflitos armados**. 2011. Disponível em http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 março de 2008**, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Diário Oficial da União 11 mar. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 12 março de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Diário oficial da União 14 mai. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso em: 14 de maio de 2014.

BRASIL . **Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Diário oficial da União 14 mai. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm. Acesso em: 14 de maio de 2014.

BRASIL . **DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Diário oficial da União 22 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em: 14 de maio de 2014.

CANDAUI. Vera Maria. **Educação em direitos humanos e diferenças culturais: questões e buscas**. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/ML/article/viewFile/328/326>. Acesso em: 10 de agosto 2014.

CASTRO. Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 9ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, outubro de 2011.

CASTRO, Laura Maia de. **Professor de história espancado afirma que foi confundido com ladrão por dono de bar**. 2014. Disponível em <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,professor-de-historia-espancado-afirma-que-foi-confundido-com-ladrao-por-dono-de-bar,1521875>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos e medo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRIVELARO, Dandara L. Amaral. TREVISAN, Thiago Valentin. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O legado jurídico da magna carta de 1215**. 2009. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1251/1193>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Fundamentos de uma educação para os Direitos Humanos**. Revista de Educação do CogEimE – Ano 21 – n. 41 – julho/ dezembro, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Sobre el derecho a la educación básica en Brasil**. RMIE, México, v. 17, n. 53, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-66662012000200004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 maio 2014.

DEFENSORIA DEL PUEBLO. **Política Institucional de EDH**. 2013. Disponível em <http://www.defensoria.gob.bo/sp/educacion.politica.asp>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

DOUZIMAS, Costas. **Human rights empire: The political philosophy of cosmopolitanism**. Glasshouse book. 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro, a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Casen. Petrópolis, RJ. Vozes, 1993.

G1. **Morre dona de casa espancada no litoral paulista, após boato na internet**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/05/dona-de-casa-morre-espancada-no-litoral-paulista-apos-boato-na-internet.html>. Acesso em: 30.07.2014.

Garcia-Pelayo. Sepúlveda, Juan Gine de. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios..** México. Fondo de Cultura Econômico. 1996

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Renata Andrade. **A controvérsia de Valladolid: debate acerca da guerra justa, escravização dos índios e a questão do nascimento dos direitos humanos**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17394/a-controversia-de-valladolid-debate-acerca-da-guerra-justa-escravizacao-dos-indios-e-a-questao-do-nascimento-dos-direitos-humanos#ixzz3COsMu1VP>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

HÖFFE, Orfired. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. Tradução Emildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe Mundial 2014: Bolívia**. 2014. Disponível em: <http://www.hrw.org/es/world-report/2014/country-chapters/122034>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JORNAL DO BRASIL. **Presidente Dilma derruba "kit gay" do MEC**. 2011. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/05/25/presidente-dilma-derruba-kit-gay-do-mec/>. Acesso em: 30.05.2014.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Lander.rtf>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. 1919. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Direito Constitucional: curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Ética, cotidiano e corrupção**. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/>. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14151/bioetica-no-estado-de-direito-plurinacional>. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. AFONSO, Henrique Weil. **O estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do**

direito internacional moderno. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo_Henrique_Weil_Afonso_e_Jose_Luiz_Quadros_de_Magalhaes_\(O_Estado_Plurinacional_da_Bolivia_e_do_Ecuador\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo_Henrique_Weil_Afonso_e_Jose_Luiz_Quadros_de_Magalhaes_(O_Estado_Plurinacional_da_Bolivia_e_do_Ecuador).pdf). Acesso em: 20 de outubro de 2012.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **O Estado plurinacional e o direito internacional moderno.** Curitiba: Juruá, 2012.122 p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **O estado plurinacional da bolívia e do equador: Matrizes para uma releitura do direito internacional moderno.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Por um novo constitucionalismo - por uma nova democracia.** 2013. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/06/1335-por-um-novo-constitucionalismo-por.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

MARANÓN, Pimentel Bóris. **Solidaridad econômica y potencialidades de transformación em América Latina: Una perspectiva descolonial.** 1ª edición. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Clasco, 2012.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15ª ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDONÇA. Erasmo Fortes. **Educação em Direitos Humanos: uma contribuição mineira.** Organização: Mariá Brochado, Décio Abreu, Natália Freitas. - Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009.

MISKOLCI, Richard. **Os saberes subalternos e os direitos humanos. Política e Direitos Humanos.** Organizadora: Rossana Rocha Reis. São Paulo: hucitec, 2010.

NOTÍCIAS DE BOLÍVIA. **En Bolivia el 87% de las mujeres sufren algún tipo de violência.** 2013. Disponível em: <http://www.fmbolivia.tv/en-bolivia-el-87-de-las-mujeres-sufren-algun-tipo-de-violencia/>. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

OLIVEN, Ruben George. **A atualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Política e Direitos Humanos.** Organizadora: Rossana Rocha Reis. São Paulo: Hucitec, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos**

Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena. 1993.** Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos.** 1966. Disponível em <http://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe anual de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos.** 03 de março de 2014. Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session19/A-HRC-19-21-Add3_sp.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos 1995|2004.** Série Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995|2004. Publicação em 1998. Disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. 2014. **Resolução 59/113 da assembleia geral de 10 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação - Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos.** 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 66/137 - United Nations Declaration on Human Rights Education and Training –** Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/04/PDF/N1146704.pdf?OpenElement>. Acesso em: 27 de outubro 2012.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

PARDO, Edgar Montaño. **Estratégias para promover os direitos humanos na Bolívia rumo ao século XXI**. Direitos humanos no século XXI. Organizadores: Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães. 2002. Publicado por: IPRI/FUNAG. Brasília, Brasil.

PELLEGRINI, F.M.B. **O paradigma do Estado Democrático de Direito e as Teorias do Processo**. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito - Virtualjus, Belo Horizonte, v. 1, n. ano 3. 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e propriedade intelectual**. 2007. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-%20Direitos%20humanos%20e%20propriedade%20intelectual.pdf?sequence=3>. Acesso em: 26 de outubro de 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pro-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

QUIJANO. Anibal. **Colonialidade do poder e classificação social**. Epistemologias do Sul. 1ª edição. 1ª reimpressão. Boaventura Sousa Santos, Maria Paula Meneses [orgs]. São Paulo: Cortez. 2010.

REIS, Rossana Rocha. **A América Latina e os direitos humanos**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de PósGraduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n.2, p. 101-115.

ROBINSON, Mary. **Organização das nações unidas (onu). a década das nações unidas para a educação em matéria de direitos humanos 1995|2004**. Lições para a vida. Disponível em: www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

RUBBO. Deni Ireneu Alfaro. **O contemporâneo exotismo indo-americano de Álvaro García Linera**. 2012. Disponível em: http://boitempoeditorial.com.br/publicacoes_imprensa.php?isbn=978-85-7559-153-6&veiculo=Revist

a%20Hist%F3ria%20e%20Luta%20de%20Classes%20n14. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Paideia ou educação em direitos humanos fundamentais. Educação em Direitos Humanos, uma contribuição mineira.** Organização: Mariá Brochado, Décio, Abreu, Natália Freitas. - Belo Horizonte : Ed. UFMG: Proex, 2009.

SALES, Antonio Patativa de. **Bartolomé de las Casas e Francisco de Vitoria: filosofia política e moral no debate sobre o direito natural e o direito das gentes no Novo Mundo.** 2012. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/viewFile/219/349>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional.** 3-4 de abril, 2007. Santa Cruz de La Sierra, Bolívia.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Disponível em: http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/Para_alem_do_pensamento_abissal_RCCS78.PDF. Acesso em: 25 de outubro de 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n.º 48. Junho 1997.

SANTOS, Boaventura Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

SCHAVELZON. Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolívia.** Plural Editores. La Paz, Bolívia. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros. 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TAPIA, Luis. **Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional en OSAL** (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, septiembre, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Coordenador: Leonardo Lemer Caldeira Brant – Rio de Janeiro: Forense. 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Flávia Piovesan – 13 ed., ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

KATARI, Tupak. **Portada**. Disponível em <http://www.katari.org/portada>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

United Nations Human Rights - **Office of the high commissioner for human rights**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/education/training/programme.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

VEJA. **‘Sou feliz sendo prostituta’, diz campanha do governo**. 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/campanha-federal-diz-sou-feliz-sendo-prostituta>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Trad. JÚNIOR, Arno Dal Ri. Ijuí: Unijuí, 2006.

VIVALDO, Fernando Vicente. **Educação em Direitos Humanos: abordagem histórica, a produção e experiência brasileira**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Programa de pós-graduação em Educação. São Paulo.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fagundes, Lucas Machado. **Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 2 - p. 329-342 / mai-ago 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4683/2595>. Acesso em: 10.04.2014.